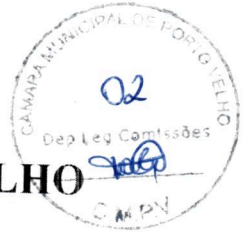


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8040



PROTOCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo 542/2020

Emenda _____

Data 13/11/20 Horário 11:37

DESPACHO

Ao
Departamento de Legislativo das Comissões

Para:

I –Encaminhar a COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA para providenciar o Projeto do Decreto Legislativo dispondo sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal.

Em: 21 de janeiro 2019

Alexander Duncan Mc Donald Davy
Diretor Legislativo



Proc.: 01195/10

Fls.: 10783

R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO

1195/2010- TCE-RO

CATEGORIA

Prestação de Contas

ASSUNTO

Prestação de Contas – Exercício de 2009

JURISDICIONADO

Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS

Cricelia Froes Simões – CPF/MF n. 711.386.509-78

Epifânia Barbosa Da Silva – CPF/MF n. 386.991.172-72

Roberto Eduardo Sobrinho – CPF/MF n. 006.661.088-54

Elízia Rosas de Luna – CPF/MF n. 192.327.802-91

ADVOGADOS

Marcio Melo Nogueira - OAB N°. 2827

Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB N. 019/2004

RELATOR

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO

11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SUPERÁVIT FINANCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVE. ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO COM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE NÃO ATENDIDO DO MÍNIMO LEGAL. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e, principalmente o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2009, falha grave referente à não-aplicação do percentual mínimo de 25% de despesas com a Manutenção do Desenvolvimento de Ensino em descumprimento ao preceito insculpido no art. 212 da Constituição Federal, que impõe a emissão de Parecer

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

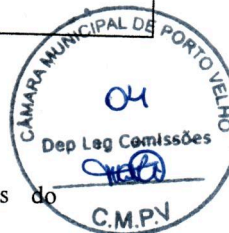
1 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Prévio Desfavorável à Aprovação da Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2009, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: 1.523/12/TCER¹, Processo n. 1.068/2012², Processo n. 1.191/2012/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – à época, Prefeito Municipal – CPF/MF n. 006.661.088-54, e também da Senhora Epifânia Barbosa da Silva, à época, Secretária Municipal de Educação pelo:

1 - Descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no que tange a aplicação dos 25%, no Ensino Fundamental, pois restou demonstrado que o município em análise aplicou tão somente o montante de R\$ 87.256.340,69 (oitenta e sete milhões duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), correspondendo, de tal modo, ao percentual de 24,94% (vinte e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), portanto abaixo do mínimo legal exigido;

2 – Descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 22/TCE-RO-2007 c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, pela inclusão de despesas que não se enquadram no supracitado dispositivo legal no valor de R\$ 83.449,48, despesas que já computaram no cálculo da aplicação de 25% no Ensino Fundamental em anos

¹ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 25/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 3/2014-PLENO.

² Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 240/2012-PLENO e Parecer Prévio n. 20/2012-PLENO.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10784

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

anteriores no valor de R\$1.775.779,57 e R\$1.759.862,52, totalizando R\$ 3.619.091,60 (três milhões seiscentos e dezenove mil e noventa e um reais e sessenta centavos).



b) De Responsabilidade de Elziza Rosas de Luna – Contadora (CRC/RO 3021/O-8), pelas irregularidades de cunho formal que, todavia, não comprometeram a apreciação do mérito, abaixo discriminadas:

1 – Infração aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, por apresentar o saldo de R\$ 54.772.611,88 (cinquenta e quatro milhões setecentos e setenta e dois mil seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC – 15, à fl. 4.119;

2 – Infração aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a alínea “i” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de R\$ 40.061.158,76 (quarenta milhões sessenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC – 16, às fls. 861/862.

II - CONSIDERAR, em atendimento ao que estabelece o § 1º, do art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Processo n. Proc. n. 2809/2009-TCERO – de responsabilidade, do Prefeito Municipal, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR:

a) Ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

1- ADOTE as medidas necessárias visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



2- EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2009 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro;

3 - ADMOESTE o responsável pela Contabilidade do Município para destinar especial atenção na elaboração e apresentação de Notas Explicativas e inserções nas Demonstrações Contábeis consoante às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da Lei Federal n. 4.320 de 1964;;

4 - OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por esta Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para envio das informações e documentos;

5 - PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

6 - ATENTE para a efetiva observância das diretrizes constantes da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional;

IV - DAR CIÊNCIA aos interessados referidos no item I, alíneas "a", "b" deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em mídia eletrônica, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presentes autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 38



Proc.: 01195/10

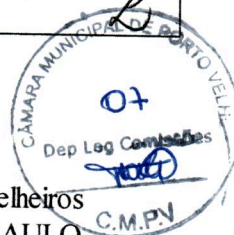
Fls.: 10789

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.



Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10786

L

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno



PROCESSO	1195/2010– TCE-RO
CATEGORIA	Prestação de Contas
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2009
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS	Cricélia Froes Simões – CPF/MF n. 711.386.509-78 Epifânia Barbosa Da Silva – CPF/MF n. 386.991.172-72 Roberto Eduardo Sobrinho – CPF/MF n. 006.661.088-54 Elízia Rosas de Luna – CPF/MF n. 192.327.802-91
ADVOGADOS	Marcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827 Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB N. 019/2004
RELATOR	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO	11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2009, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 49 da Constituição Estadual, artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996 e Instrução Normativa n. 013/TCER-04, sob responsabilidade da autoridade em epígrafe.

2. As contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Velho foram prestadas tempestivamente, em 31/03/10, respeitando o prazo estipulado no art. 52, *alínea “a”*, da Constituição Estadual, sendo protocolada sob n. 2811/2010, constante no Ofício n. 61/DEC/CGM/GAB.PREFEITO/2010, às fls. ns. 1.

3. A Gestão Fiscal do exercício de 2009 (Proc. n. 2809/2009-TCERO) já devidamente apreciada pela Corte de Contas na 16ª Sessão Plenária da data de 2 de setembro de 2010 considerou consoante a Decisão n. 202/2010 – PLENO, que a gestão do exercício de 2009, **atendia** aos pressupostos de responsabilidade fiscal insculpidos na Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

DECISÃO Nº 202/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

4. A Unidade Técnica (às fls. ns. 3840-3872), em sua análise inicial observou uma série de irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Município de Porto Velho/RO, senão vejamos:

12 – CONCLUSÃO

Após a instrução da Prestação de Contas do Exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - Prefeito Municipal no período de 01/01 a 31/12/2009, elencamos as irregularidades detectadas, na forma a seguir expressa:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CPF Nº. 006.661.088-54 – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA CRICÉLI FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL:

12.1 – Infração a alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, por não encaminhar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas conforme item 2;

12.2 – Infração ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, por não encaminhar Ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação conforme item 2;

12.3 – Infração ao §3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, por não encaminhar o Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB conforme item 2;

12.4 – Infração ao inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCER-07, por não encaminhar Ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como os extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde conforme item 2;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELÍZIA ROSAS DE LUNA – CONTADORA (CRC/RO 3021/O-8):

12.5 – Infração ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso III, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, por, conforme informações do SIGAP, enviar intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, conforme item 2;

12.6 – Infração aos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64, por apresentar saldo de R\$ 73.857.415,99, quando da movimentação do Ativo Financeiro Realizável, registrado no Balanço Financeiro, às fls. 375/376, que não concilia com o valor de R\$ 71.720.621,28 registrado no Anexo TC 22 – Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, às fls. 873/875 e no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, conforme item 6.2.1;

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

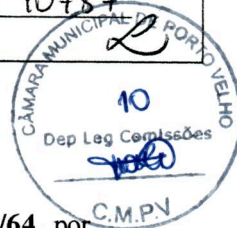
www.tce.ro.gov.br

8 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10787

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

12.7 – Infringência aos artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/64, por apresentar saldo de Restos a Pagar no montante de R\$ 172.937.019,37, registrado no Balanço Financeiro, às fls. 375/376, que não concilia com o valor de R\$ 159.493.894,74 registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, Rol de Restos a Pagar, às fls. 387/392, e no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, conforme **item 6.2.2**;

12.8 – Infringência aos artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/64, por apresentar saldo de R\$ 9.914.415,46 na movimentação da conta Depósitos, registrada no Balanço Financeiro, e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 387/392, que não concilia com o valor de R\$ 9.915.906,47 registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, conforme **item 6.2.3**;

12.9 – Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar o saldo de R\$ 54.772.611,88 da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 379/381, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC – 15, às fls. 859/860, conforme **item 6.3.1**;

12.10 – Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “i” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de R\$ 39.920.351,02 da conta Bens Imóveis, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 379/381, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, que ainda é divergente do saldo do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC – 16, às fls. 861/862, conforme **item 6.3.2**;

12.11 – Infringência ao art. 105, §2º, c/c o art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar saldo de R\$ 3.722.365,90 na conta Almoxarifado, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 379/381, que não concilia com os saldos constantes no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, e no Inventário Físico-Financeiro dos estoques em almoxarifado – Anexo TC – 13, às fls. 857/858, conforme **item 6.3.4**.

5. O Conselheiro-Relator considerou, naquela ocasião, a necessidade da abertura de prazo para manifestações dos agentes públicos envolvidos, e, por conseguinte, lavrou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 19/2010/GCWC. Ocasião em que os jurisdicionados apresentaram suas defesas.

6. A Unidade Instrutiva, por seu turno, concluiu que as irregularidades remanescentes não seriam suficientes para obstar a emissão de parecer favorável pelo Tribunal de Contas do exercício financeiro de 2009, da Municipalidade *sub examine*, razão pela qual, sugeriu a aprovação das presentes contas.

7. Na forma regimental, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral, à época, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, na Cota

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 38

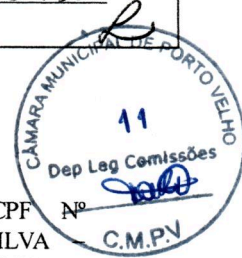


Proc.: 01195/10

Fls.: 10788

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 192.327.802-91 E COM A SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CPF Nº 386.991.172-72, POR:



1 - Descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no que tange a aplicação dos 25%, no Ensino Fundamental, pois constatamos que o município em análise aplicou o montante de **R\$87.256.340,69 (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente ao percentual de **24,94% (vinte e quatro vírgula noventa e quatro por cento)**, portanto abaixo do mínimo legal exigido, conforme análise realizada no item IV, subitem 1 deste relatório;

2 - Descumprimento ao disposto no Art. 4º da Instrução Normativa 22/TCE-RO-2007 c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 - LDB, pela inclusão de despesas que não se enquadram no supracitado dispositivo legal no valor de R\$83.449,48 (subitem 2), despesas que já computaram no cálculo da aplicação de 25% no Ensino Fundamental em anos anteriores no valor de R\$1.775.779,57 (subitem 3) e R\$1.759.862,52 (subitem 4), totalizando **R\$3.619.091,60 (três milhões, seiscentos e dezenove mil e noventa e um reais e sessenta centavos)**, conforme análise realizada no itens alhures do presente relatório.

A vista do exposto, nos termos regimentais aplicáveis e para efeito de consolidação serão trazidas as irregularidades do Relatório Técnico da Análise de Defesa Inaugural, conforme consta à fl. 4142, com a correção do valor da conta Bens Móveis:

V.2 - DE RESPONSABILIDADE de ELÍZIA ROSAS DE LUNA - Contadora (CRC/RO 3021/O-8), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 006.661.088-54, POR:

1 - Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea "h" do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar o saldo de R\$54.772.611,88 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - Anexo TC - 15, à fl. 4.119;

2 - Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea "i" do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de R\$40.061.158,76 (quarenta milhões, sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis - Anexo TC - 16, às fls. 861/862.

(...)

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de PORTO VELHO - RO, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO (Prefeito Municipal), **merecem**, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO**, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ministerial de n. 4/2012, objurgou que as determinações emanadas pelo Conselheiro-Relator, em relação ao índice de 25% destinado a Manutenção de Despesas com Ensino, não foram cumpridas pelo Corpo Técnico, motivo pelo qual considerou o *Parquet* de Contas pela necessidade do retorno dos autos à Unidade Instrutiva para proceder novel exame, pormenorizado sobre os aspectos levantados outrora no despacho do Conselheiro.

8. Nesse sentido, o Corpo Instrutivo em exame posterior, detectou outras irregularidades, inclusive constatando que o índice de 25% destinado aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não havia sido alcançado, além de outras falhas.

9. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator lavrou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 49/2012/GCWSC, no intuito de assegurar o prazo regimental para que os interessados apresentassem suas justificativas.

10. Por conseguinte, os responsáveis, **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, e as **Senhoras Cricélia Fróes Simões, Elízia Rosas de Luna e Epifania Barbosa da Silva** às fls. ns. 4129/4130/4131, em obediência ao Despacho de Definição de Responsabilidade apresentaram suas justificativas, alegando em síntese, o equívoco do cálculo da Unidade Técnica em relação ao percentual gasto com o MDE. Enquanto que de forma isolada, a senhora **Cricélia Fróes Simões**, na qualidade de Controladora do Município arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar nas irregularidades contidas no item 11, subitens 1, 2, 3 e 4 do Relatório Técnico e do DDR.

11. Em seguida, o Corpo Instrutivo produziu novo relatório em razão da necessidade de aprimoramento da instrução, sobretudo acerca das questões versadas sobre as despesas com a Manutenção de Ensino. Por conta disso, considerou que as contas mereceriam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

12. Por sua vez, o Ministério Público de Contas obtemperou pela necessidade do **sobrestamento** do julgamento do processo em testilha, uma vez que estariam sendo objeto de Auditoria no Processo n. 951/2010 e que poderiam ter reflexos no cálculo dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas do Município. Não obstante o *Parquet* ainda sugeriu o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para que fossem aferidos os reais gastos com a Manutenção de Despesas com Ensino.

13. Em derradeira análise, a Unidade Instrutiva, em acurado exame das justificativas apresentadas pelos responsáveis, considerou a ocorrência de falhas graves a permear a prestação de contas do Município, sobretudo, pela ocorrência do não atingimento do índice de 25% na forma insculpida pelo art. 212 da CF. Nesse sentido, considerou que as contas **não** estariam aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação pelo Tribunal de Contas, *in verbis*:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO –
PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM A
SENHORA CRÍCELIA FROES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO
MUNICÍPIO – CPF 711.386.509-78, A SENHORA ELÍSIA ROSAS DE LUNA –

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
recomendando-se:



14. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em ulterior Parecer Ministerial da lavra da Eminente Procuradora-Geral, à época, **Érika Patrícia Saldanha** de Oliveira, asseverou não haver mais necessidade em se aguardar o desfecho do Processo de Auditoria n. 951/2010, e assim mediante esse posicionamento, adentrou na análise do mérito e convergiu com os apontamentos lançados pela Unidade Técnica. Para sugerir a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do Município de Porto Velho-RO, exercício financeiro de 2009, principalmente pela não aplicação de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

15. Ocorreu, porém, que os autos aguardaram sobrestados até o deslinde do Processo de Auditoria n. 951/2010, cujo resultado constatou situações ensejadoras de dano ao erário, o que culminou na conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

16. Assim sendo, o Conselheiro-Relator, observou os desdobramentos processuais ocasionados até então, e, abstraiu que o deslinde dos autos de Tomada de Contas Especial alhures mencionada, não interferiria no resultado da Prestação de Contas do Município de Porto Velho-RO, motivo pelo qual, comunicou ao Pleno dessa Casa de Contas, a ordem para retirar o sobrestamento do presente processo e assim emitir seu voto e o consequente parecer prévio.

Eis o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

17. A Senhora **Cricélia Fróes Simões**, na qualidade de Controladora Interna do Município de Porto Velho-RO, suscitou sua ilegitimidade passiva em relação ao item, subitens 1, 2, 3 e 4 do Despacho de Definição de Responsabilidade, objurgando que as matérias tidas como irregularidades não faziam parte da esfera da competência dos trabalhos da Controladoria Geral do Município e sim responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

18. Recordou a Controladora Interna do Município que, inclusive, nos autos de n. 1252/11, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, representado pela douta **Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, aduziram pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva que naquela ocasião responsabilizou solidariamente o Prefeito, a Contabilista e a Controladora.

19. Por tal motivo, requereu a Controladora em questão sua exclusão da responsabilidade solidária do item 11 do Relatório Técnico, bem como do DDR, requerendo,

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10789

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ainda, a audiência dos Secretários Municipais responsáveis por competência institucional como auxiliar do Prefeito.



20. Observando as irregularidades remanescentes na presente Prestação de Contas temos os seguintes apontamentos:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA CRÍCELIA FROES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO – CPF 711.386.509-78, A SENHORA ELÍSIA ROSAS DE LUNA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – CPF Nº 192.327.802-91 E COM A SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 386.991.172-72, POR:

1 - Descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no que tange a aplicação dos 25%, no Ensino Fundamental, pois constatamos que o município em análise aplicou o montante de **RS87.256.340,69 (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente ao percentual de **24,94% (vinte e quatro vírgula noventa e quatro por cento)**, portanto abaixo do mínimo legal exigido, conforme análise realizada no item IV, subitem 1 deste relatório;

2 – Descumprimento ao disposto no Art. 4º da Instrução Normativa 22/TCE-RO-2007 c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, pela inclusão de despesas que não se enquadram no supracitado dispositivo legal no valor de R\$83.449,48 (subitem 2), despesas que já computaram no cálculo da aplicação de 25% no Ensino Fundamental em anos anteriores no valor de R\$1.775.779,57 (subitem 3) e R\$1.759.862,52 (subitem 4), totalizando **RS3.619.091,60 (três milhões, seiscentos e dezenove mil e noventa e um reais e sessenta centavos)**, conforme análise realizada no itens alhures do presente relatório.

A vista do exposto, nos termos regimentais aplicáveis e para efeito de consolidação serão trazidas as irregularidades do Relatório Técnico da Análise de Defesa Inaugural, conforme consta à fl. 4142, com a correção do valor da conta Bens Móveis:

V.2 – DE RESPONSABILIDADE de ELÍSIA ROSAS DE LUNA – Contadora (CRC/RO 3021/O-8), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 006.661.088-54, POR:

1 – Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de R\$54.772.611,88 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC – 15, à fl. 4.119;

2 – Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “i” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de R\$40.061.158,76 (quarenta milhões, sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC – 16, às fls. 861/862.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



21. De fato parcial razão assiste à Controladora Geral do Município. Obtempero das infringências, anteriormente, anotadas que nenhuma delas tem incumbência na responsabilidade da Requerente. Abstrai, que as irregularidades apontadas são de competência do Prefeito, do Secretário Municipal e do profissional de Contabilidade, portanto, não cabe atribuir tais falhas ao responsável pela Controladoria do Município de Porto Velho-RO, dessa forma, **afasto a responsabilidade** da Senhora **Cricélia Fróes Simões** – à época, Controladora do Município.

22. No que tange ao seu pedido de citação aos Secretários Municipais para responderem pelas infringências detectadas pelo Corpo Instrutivo, rejeito tal pleito, uma vez que tal responsabilidade não tem a competência jungida tão somente aos Secretários do Poder Executivo Municipal e embora a competência seja delegada não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

23. A que se ter a visão que há dois regimes distintos para apreciação das contas da Administração Pública, quais sejam: Atos de Governo, versando sobre o exame dos aspectos do gerenciamento das políticas públicas com a emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas e posterior julgamento pela Câmara de Vereadores, espeque no art. 71, I, c/c art. 49, IX da Constituição Federal; e a outra à apreciação e julgamento dos Atos de Gestão, exame sobre a execução direta dos recursos públicos na busca dos objetivos traçados pela Administração Pública, com o julgamento do Tribunal de Contas, com imputação de débito e multa ao responsável se for o caso, art. 71, § 3º da Constituição Federal.

24. Nesse desiderato, tem-se que o exame dos Atos de Governo³ pressupõem, por escopo, a avaliação do gerenciamento da máquina administrativa sobre o aspecto **macro**, ou global das diretrizes políticas aplicadas ao setor público, presumidamente planejadas, para sob o manto do interesse público, alcançar o fim pretendido do bem estar social.

25. Difere, pois sim, dos chamados Atos de Gestão, exatamente porque é o conjunto de decisões a serem empreendidas nas atividades da esfera governamental e os de gestão se revelam em medidas executórias para obtenção dos resultados prospectados nas políticas públicas.

26. Assim, a visão analítica deve versar sobre o exame panorâmico da *regência* enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal dos Atos de Governo apreciando com isso a influência de todos os braços que compõem a máquina administrativa municipal, sob sua batuta.

³ Governo – Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional é a condução política dos negócios públicos. Na verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e órgãos como manifestação da Soberania. A constante, porém, do Governo é a sua expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente. O Governo atua mediante atos de Soberania ou, pelos menos, de autonomia política na condução dos negócios públicos. Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Ed. Malheiros, 2009, p. 65.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01195/10

Fls.: 10790

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno



27. Assim sendo, ainda que demonstrada as delegações legais de **competência** aos responsáveis pelas Secretarias do Município de Porto Velho/RO, para alfin, justificar a autonomia destes órgãos não se escusaria o Alcaide de eventual culpa nas bastantes irregularidades detectadas quando do exame das presentes contas.

28. Ademais, é bom que se observe, que o agente cuja competência lhe foi delegada, apenas manifesta os desdobramentos produzidos para o cumprimento das metas políticas estabelecidas nas diretrizes programadas do Chefe do Executivo. Deste modo, desvincular o ex - Prefeito da supervisão que de forma cogente deve proceder sua atuação não encontra arrimo no conceito de gestão administrativa no Direito Público, *in verbis*:

O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O *poder* tem para o agente público o significado de dever para com comunidade e para com indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. (...)

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É o que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o *dever* de administrar.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, Ed. Malheiros, 2009, p. 107.)

29. Seguindo este raciocínio, trago excerto esclarecedor do entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou sobre a questão da delegação de competência, onde rechaçada fora a assertiva da não imputação de responsabilidade solidária ao Prefeito:

“A descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do dirigente máximo pelas ações ou omissões na gestão Municipal – Acórdão 2245/2008-Plenário.”

30. Frise-se, contudo, que isto não significa dizer que o responsável deverá praticar todos os “atos” para almejar a boa gestão, mas sim adotar os meios adequados para que a execução das metas pretendidas sejam alcançadas ante parâmetros pautados pela eficácia, economicidade e efetividade para aplicação das políticas públicas. Logo se vê que é incumbência precípua do Chefe do Executivo assegurar/fiscalizar que seus auxiliares estejam produzindo a contento.

31. Diante disso, colho a oportunidade para consignar e manter a responsabilidade do Prefeito quanto ao item 1 e 2 do DDR, quanto ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, não aplicando o mínimo previsto na ordem constitucional, cuidados que deverão ser respeitados, sobretudo pelo Chefe do Poder Executivo, bem como do Secretário Municipal de Educação.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Proc.: 01195/10

Fls.: _____



32. Por outro lado, afasto a responsabilidade do Prefeito, e da Secretaria Municipal de Educação em relação das infringências contidas no item 3 e 4 do aludido DDR, uma vez que tais falhas tem natureza eminentemente contábil, recaindo a responsabilidade, tão somente, ao contabilista.

33. Após essas considerações passo a examinar toda a documentação contábil apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, oriunda do exercício de 2009, avaliando a atuação da Municipalidade sobre o aspecto do atendimento das normas legais que permeiam a matéria, fazendo ponderações acerca das irregularidades remanescentes, sobretudo, com especial atenção da ordem constitucional a ser obedecida.

I - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

34. Os referidos autos, encaminhados pelo Poder Executivo Municipal vieram acompanhados da documentação que deve instruir os Processos de Prestação de Contas como bem constatou a Unidade Instrutiva em cumprimento da legislação pertinente à matéria.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

II.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

35. O orçamento do exercício de 2009 do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., foi aprovado retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, por intermédio da Lei Municipal n. 1.793, de 17 de dezembro de 2008, no montante de **R\$ 501.709.321,00** (quinhentos e um milhões, setecentos e nove mil, trezentos e vinte e um reais).

II.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

36. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de **R\$ 660.982.617,48** (seiscentos e sessenta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), no exercício financeiro analisado, que equivale a **32%**, superior da receita inicialmente prevista.

37. A receita tributária arrecadada foi de **R\$ 137.149.931,25** (cento e trinta e sete milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que representa **20,75%** (vinte inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), da receita total.

38. Por sua vez, as receitas de transferências alcançaram no exercício de 2009 o *quantum* de **R\$ 361.602.462,82** (trezentos e sessenta e um milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que corresponde a **54,71%** (cinquenta e quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), do total arrecadado.

a.1) Receita da Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10791

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

39. A movimentação da Dívida Ativa do Município indicou um volume de recursos arrecadados de **R\$ 9.049.066,69** (nove milhões, quarenta e nove mil, sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o que representa um valor inexpressivo correspondente ao percentual de 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos).

b) Despesa**b.1) Alterações do Orçamento Inicial**

40. A Unidade Técnica em análise sobre as modificações ocorridas no orçamento do Município, elaborou o seguinte quadro que representa uma síntese das alterações orçamentárias realizadas:

Alterações do Orçamento Inicial	Valor (R\$)
Dotação Inicial	501.709.321,00
(+) Créditos Suplementares	353.285.803,89
(-) Anulação de Créditos	185.495.229,45
(+) Autorização Final da Despesa	669.499.895,44
(-) Despesa Empenhada	577.048.334,94
(=) Saldo de Dotação	92.451.560,50

41. Neste ponto a Unidade Instrutiva verificou que os Créditos Adicionais Suplementares atingiram o montante de **R\$ 353.285.803,89** (trezentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 70,42% da despesa fixada alterando, expressivamente, o orçamento inicial.

42. Conforme identificou a Unidade Instrutiva os Créditos Suplementares abertos no exercício tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação, as anulações de crédito, o superávit financeiro e recursos de operações de crédito, não encontrou nenhum fato que desabonasse tais medidas.

b.2) Índices de Execução da Despesa

43. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, há uma economia de dotação no valor total de **R\$ 92.451.560,50** (noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), que representa **13,81%**, (treze inteiros e oitenta e um centésimos) da autorização final da despesa. Importante mencionar que a Unidade Instrutiva aferiu que a Municipalidade não utilizou o total dos créditos abertos, e assim não comprometeu os recursos por intermédio dos empenhos, sendo ao final identificado **superávit orçamentário**.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

44. A relação percentual verificada no exercício de 2009 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **87,30%**, (oitenta e sete

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



inteiros e trinta centésimos percentuais) do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; quanto à verificação dos valores da receita obtida com as despesas liquidadas, verificou-se um comprometimento de **75,89%** (setenta e cinco inteiros e oitenta e nove centésimo), conforme se abstrai do Balanço Orçamentário dos autos em epígrafe.

45. Do montante dos gastos executados no exercício *sub examine*, **80,76%** (oitenta inteiros e setenta e seis centésimo), representam as despesas correntes, e **19,24%** (dezenove inteiros e vinte e quatro centésimos), são despesas de capital; dos gastos correntes, **42,12%** (quarenta e dois inteiros e doze centésimos percentuais) são referentes as despesas com pessoal e encargos afins, e **38,03%** (trinta e oito inteiros e três centésimos), são de outras despesas correntes, o que ressalta elevado consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, em detrimento dos investimentos no Município.

46. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 20,77%** (vinte inteiros e setenta e sete centésimos), **Saúde, 19,29%** (dezenove inteiros e vinte nove centésimos) e em **Administração, 19,35%** (dezenove inteiros e trinta e cinco centésimos).

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

47. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2009, conforme detalhou o Corpo Técnico dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário superavitário na ordem de **R\$ 83.934.282,54** (oitenta e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

III - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

III.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 18,33% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 13,33% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	42.761.417,97
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	43.513.791,27
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	4.600.223,05
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	90.875.432,29
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	3.619.091,60
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (despesas de	0,00

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 38



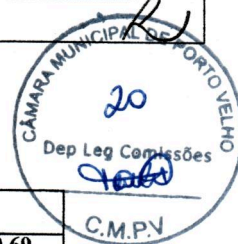
Proc.: 01195/10

Fls.: 10792

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno



exercícios anteriores inscritos em restos a pagar.	
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	87.256.340,69
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	87.452.621,08
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo total geral dos impostos da educação [349.810.484,33] x100) (TD/RI = % aplicação)	24,94

48. Restou comprovado, conforme demonstrativo da Unidade Técnica que o Município de Porto Velho-RO., obteve um montante de receitas de **R\$ 349.810.484,33** (trezentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), e aplicou efetivamente o valor total de **R\$ 87.256.340,69** (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), que representa **24,94%** (vinte e quatro inteiros e noventa e quatro por cento), aplicado no FUNDEB, inferior, portanto, ao limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento), iguais a **R\$ 87.452.621,08** (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos) **descumprindo** o estabelecido no art. 212, da Constituição Federal de 1988.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

49. O Corpo Técnico anotou o cumprimento às normas inseridas no art. 60 dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, haja vista que os gastos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental consumiram o montante de **R\$ 47.387.633,29** (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente ao percentual de **75,23%** (setenta e cinco inteiros e vinte e três centésimos), enquanto que as demais despesas do Ensino Fundamental totalizaram **R\$ 15.450.516,99** (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), que equivale a **24,53%** (vinte e quatro pontos e cinquenta e três centésimos).

50. Desse modo, a Unidade Instrutiva considerou atendida a norma inserida no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, Parágrafo único da Lei Federal n. 11.494 de 2007.

c) Composição Financeira do FUNDEB

51. A Unidade Técnica identificou uma transferência nas contas do FUNDEB na ordem de **R\$ 1.027.266,62** (um milhão, vinte e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) para o pagamento de despesas do FUNDEB, estando em perfeita sintonia com as normas inseridas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988.

IV - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



52. O Município de Porto Velho-RO., cumpriu com os preceitos estabelecidos no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, uma vez que aplicou o total de **R\$ 55.482.290,44** (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), que equivale a **15,93%** (quinze inteiros e noventa e três centésimos), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que em regra impõem aos Municípios a aplicação em ações e serviços públicos de saúde o **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento).

V – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

V.1 - Balanço Orçamentário

53. Conforme apurou a Unidade Instrutiva, a despesa fixada no orçamento foi de **R\$ 501.709.321,00** (quinhentos e um milhões, setecentos e nove mil, trezentos e vinte e um reais) e os créditos adicionais abertos ao longo do exercício que majoraram a despesa autorizada culminaram no montante de **R\$ 167.790.574,44** (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), resultando numa despesa autorizada final no montante de **R\$ 669.499.895,44** (seiscentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a despesa realizada foi de **R\$ 577.048.334,94** (quinhentos e setenta e sete milhões, quarenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

54. Desse contexto, os técnicos aferiram a ocorrência de superávit no resultado orçamentário no valor de **R\$ 83.934.282,54** (oitenta e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

V.2 - Balanço Financeiro

a) Saldo Financeiro

55. Conforme se atentou a Unidade Instrutiva, o Balanço Financeiro (às fls. ns. 375/376) anota um saldo financeiro ao final do exercício de 2009, no valor **R\$ 229.277.914,12** (duzentos e vinte e nove milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e doze centavos).

b) Restos por Pagar⁴

56. A movimentação das obrigações de Restos por Pagar, na forma que anotou a Unidade Técnica, dos autos, apresenta um saldo de **R\$ 172.937.019,37** (cento e setenta e dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, dezenove reais e trinta e sete centavos), ao final do exercício financeiro examinado, incoerente com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e na

⁴ Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320 de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10793

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relação dos Restos por Pagar, dos autos examinados; diviso, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento dessas obrigações.

**V.3 - Balanço Patrimonial****a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro**

57. Ao confrontar o valor do Ativo Financeiro com o do Passivo Financeiro visto no Balanço Patrimonial, se verifica um superávit financeiro no montante de **R\$ 126.634.250,08** (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos). Consignou a Unidade Instrutiva que o saldo financeiro aumentou em relação ao ano anterior.

V.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

58. É possível extrair da Demonstração das Variações Patrimoniais que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial deficitário no exercício, na ordem de **R\$ 135.655.097,49** (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

V.5 - Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante

59. A movimentação, bem como a situação ao final de 2009, das obrigações da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., foi avaliada pela Unidade Técnica, ocasião em que se abstraiu o saldo de **R\$ 543.439.076,47** (quinhentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para a Dívida Fundada e **R\$ 174.364.285,32** (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para a Dívida Flutuante; os estoques dessas obrigações reduziram do exercício anterior para esse que ora se aprecia.

VI - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

60. O repasse realizado pelo Município de Poder Executivo-RO., ao Poder Legislativo daquele Município, totalizou o valor de **R\$ 17.183.112,14** (dezessete milhões, cento e oitenta e três mil, cento e doze reais e quatorze centavos), que representou **5,98%**, (cinco inteiros e noventa e oito centésimos por cento) da receita base do exercício anterior, cumprindo com o disposto no art. 29-A, III da Constituição Federal, que estabelece o limite de 6%.

VII - GESTÃO FISCAL

61. Conforme se viu na parte narrativa, a Gestão Fiscal do exercício de 2009 (Proc. n. 2.809/2009-TCERO) já devidamente apreciada pela Corte de Contas na 16ª Sessão Plenária da data de 2 de setembro de 2010 considerou consoante a Decisão n. 202/2010 – PLENO, que a gestão do exercício de 2009, **atendia** aos pressupostos de responsabilidade fiscal insculpidos na Lei Complementar n. 101/2000, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



DECISÃO Nº 202/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, período de 1º.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

VIII - CONTROLE INTERNO

62. A Municipalidade encaminhou o Relatório de Controle Interno (1º a 3º quadrimestre)– Proc. n. 1.311/2009-TCER, em cumprimento da IN n. 13/2004-TCER, conforme apurado pela Unidade Instrutiva.

63. Nesse desiderato, bem aferiram a Unidade Instrutiva, e também o Ministério Público de Contas, encontram-se nos referidos autos o Relatório de Controle Interno referente a todos os quadrimestres, bem como o Parecer do Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior.

IX - QUADRO RESUMO DOS INDICADORES GERENCIAIS

64. Nesse tópico, o Corpo Técnico realizou a análise dos indicadores gerenciais relativos ao exercício de 2009, cujos resultados são listados no seguinte quadro resumo, de forma comparativa ao exercício de 2007 e 2008:

INDICADOR	2007	2008	2009
	RS	RS	RS
1 - Resultado Financeiro	0,91	0,95	1,15
2 - Autonomia Financeira	20,44	18,73	30,98
3 - Grau de Investimentos	28,46	13,13	15,16
4 - Custo dos Investimentos	25,80	12,54	17,36
5 - Receita Corrente Comprometida com Máquina Administrativa	0,91	0,91	0,90
6 - Liquidez Imediata	0,00	1,51	1,31
7 - Esforço Tributário Próprio	22,31	27,08	64,27
8 - Carga Tributária Per Capita I	195,86	175,45	381,89
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	752,39	663,56	975,51
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	1.012,89	850,81	1.217,25
11 - Investimentos por Habitante	361,51	125,14	261,74
12 - Investimento Educação X População	184,27	161,52	237,31

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
22 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10794

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

13 - Investimento Educação X Alunos	1.736,27	1.792,57	22.627,01
14 - Função Educação X População	273,89	234,87	313,09
15 - Função Educação X Alunos	2.580,68	2.606,70	29.852,67
16 - Gastos Próprios Saúde X População	124,30	26,22	144,93
17 - Gastos Saúde X População	242,06	208,53	290,78

**X – CONSIDERAÇÕES**

65. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Porto Velho-RO., verifica-se que, mediante as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados, houve a elisão da maioria das irregularidades detectadas em sede de exame inicial da Unidade Instrutiva.

66. Em relação da execução orçamentária do Município de Porto Velho, observa-se que a Lei Municipal nº 1793, de 17/12/2008, que aprovou o orçamento para o exercício de 2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **501.709.321,00** (quinhentos e um milhões, setecentos e nove mil, trezentos e vinte e um reais), tendo havido, todavia, abertura de créditos adicionais (R\$ **353.285.803,89**) e anulações (R\$ **185.495.229,45**), resultando numa despesa autorizada final de R\$ 669.499.895,44. E conforme bem apurou o Ministério Público de Contas o total dos créditos adicionais abertos no exercício referiu-se a créditos suplementares, sem registros de abertura de créditos especiais.

67. Já quanto às fontes para as alterações do orçamento no exercício de 2009, depreende-se que foram utilizados recursos provenientes de -anulações de dotações-, no valor de R\$ **185.495.229,45** (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), "superávit financeiro", no valor de R\$ **9.162.113,87** (nove milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos), - excesso de arrecadação-, no valor de R\$ **156.648.460,57** (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), e de - operações de créditos -, no valor de R\$ **1.980.000,00** (um milhão, novecentos e oitenta mil reais).

68. Da análise técnica quanto à fonte -excesso de arrecadação-, verifica-se que a arrecadação das receitas superou a previsão em R\$ **159.273.296,48** (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), valor capaz de lastrear a alteração realizada a este título. De igual forma a fonte - *Superávit Financeiro*-, a análise técnica observa, às fls. 3849, que o ente municipal encerrou o exercício de 2008 com o superávit de R\$ **31.395.129,24** (trinta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), portanto, possuía recursos para abrir créditos por esta fonte.

69. Quanto a alteração orçamentária ocorrida no decorrer do exercício, malgrado tenha havido um relevante acréscimo no orçamento, constata-se, como fato positivo, uma economia de dotação no valor de R\$ **92.451.560,50** (noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos) (fl. 3848). A Unidade

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Técnica apontou ao fim, o superávit de **R\$ 83.934.282,54** (oitenta e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (fl. 3858).

70. Observo dos autos que os gastos referentes à "Remuneração dos profissionais da Educação básica (Magistério)", que possuem a previsão legal mínima de 60%, atingiram o percentual de **75,23% (R\$ 47.387.633,29)** do total dos recursos do FUNDEB, que foram de **R\$ 62.991.871,80** (sessenta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), cumprindo, deste modo, o art. 22 da Lei n. 11.494/07, que regulamentou o art. 60 do ADCT da CF.

71. Idêntico cumprimento à norma legal no que é atinente às aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde - na forma do artigo 77, inc. III, do ADCT da CF, por onde se vê que o Corpo Técnico entendeu que foi devidamente aplicado o percentual de **15,93% (R\$ 55.482.290,44)** das receitas resultantes de impostos, ultrapassando, portanto, o limite mínimo de 15% estabelecido pela EC n. 29/2000.

72. No que diz respeito à dívida ativa municipal, constatou-se a total deficiência do Município em buscar a arrecadação da dívida, visto que, foi arrecadado no exercício, pífios **5,06%** do saldo oriundo do exercício anterior, com uma inscrição no exercício de apenas o percentual baixo de 9,66% do saldo anterior, como bem frisou o Ministério Público de Contas.

73. Em relação aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Porto Velho, possuindo, à época, uma população estimada em 382.829 (trezentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte nove) habitantes, estava inserido nas regras definidas no inciso III do art. 29-A da CF, com redação dada pela EC n. 20/2000, posteriormente alterada pela EC 58/2009.

74. Nesse diapasão o repasse ao Poder Legislativo Municipal, que no caso cingir-se-ia ao limite máximo de 6% (seis inteiros por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, consoante às fls. ns. 3864-3865, o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo de Porto Velho a sua Casa de Leis foi de **R\$ 17.128.329,29** (dezessete milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), o que equivaleria a **5,98%** da receita-base de **R\$ 286.385.202,25** (duzentos e oitenta e seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), portanto, em conformidade com o percentual prescrito antes da EC. 58/2009.

75. Já em relação ao dispêndio com pessoal do Poder Executivo este encontra-se regular, uma vez que não foi extrapolado o limite prudencial de **48,60%**, que equivaler-se-ia a **90% do limite legal de 54% da RCL**.

76. Pertinente aos demais aspectos da Gestão Fiscal, conforme já visto na parte do relatório deste voto, esta foi reputada como harmoniosa aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme Decisão n. 202/2010-PLENO.

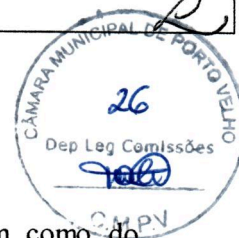
Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

24 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10795

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

77. Ocorre, entretanto, que após o exame do Corpo Instrutivo, bem como do Ministério Público de Contas, observa-se que remanesceram dos presentes autos falhas, cuja gravidade, inclusive, culminar-se-iam em óbice para a emissão do Parecer Prévio pela Aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mormente pela não aplicação do índice mínimo em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, senão vejamos:

1 - Descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no que tange à aplicação dos 25%, no Ensino Fundamental, pois constatamos que o Município em análise aplicou o montante de **R\$ 87.256.340,69** (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao percentual de **24,94%**, portanto, abaixo do mínimo legal exigido pela norma constitucional;

2 - Descumprimento ao disposto no Art. 4º da Instrução Normativa 22/TCE-RO-2007 c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, pela inclusão de despesas que não se enquadram no supracitado dispositivo legal no valor de **R\$ 83.449,48** (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), despesas que já foram computadas no cálculo da aplicação de 25% no Ensino Fundamental em anos anteriores no valor de **R\$1.775.779,57** (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e **R\$ 1.759.862,52** (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), totalizando **R\$3.619.091,60** (três milhões, seiscentos e dezenove mil, noventa e um reais e sessenta centavos), conforme análise realizada no itens alhures do presente relatório;

3 - Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, pelas divergências contábeis, de **R\$ 54.772.611,88** (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos), da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico- Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC – 15;

4 - Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “i” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de **R\$ 40.061.158,76** (quarenta milhões, sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC – 16.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



78. Quanto à primeira das irregularidades mencionada alhures, o responsável, as fls. ns 4.207 a 4.220, suscitou o equívoco na análise técnica, redarguindo incorreta a exclusão pelos técnicos da Corte de Contas do valor de R\$ **12.234.229,22** (doze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), que em sua visão se enquadraria no disposto no art. 4º da IN n. 22/TCE-RO-2007 c/c o art. 70 da Lei 9.394/96-LDB.

79. A Unidade Instrutiva, por seu turno, em detalhada análise das justificativas esquadrinhou o quadro abaixo para ilustrar as condições encontradas na seara da Administração Municipal nos gastos, por si, empreendidas. Não obstante, fracionou o exame das irregularidades nos itens tidos como irregularidades, da seguinte maneira.

Subitem	Valor Inicialmente Excluído do MDE R\$	Valor Devolvido ao MDE R\$	Valor que será Excluído do MDE Atualizado R\$
02 ⁶	347.135,58	263.686,10	83.449,48
03 ⁷	6.378.795,08	4.603.015,48	1.775.779,60
04 ⁸	5.591.748,04	3.831.885,52	1.759.862,52
Total	12.317.678,70	8.698.587,10	3.619.091,60

80. Com esse novo exame a Unidade Instrutiva que, anteriormente, apontava o percentual aplicado de **22,46%** (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), observou que do valor excluído de R\$ **12.317.678,70** (doze milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos) a quantia correta a ser expurgada corresponderia a monta de R\$ **3.619.091,60** (três milhões, seiscentos e dezenove mil, noventa e um reais e sessenta centavos).

81. Assim, o Corpo Instrutivo abstraiu que o valor de R\$ **8.698.587,10** (oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos) de fato, teria sido corretamente aplicado, principalmente, por constatar se tratar de despesa de caráter continuado, o que culminar-se-ia em novel percentual de **24,94%** (vinte e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais), resultado, porém, ainda abaixo do valor mínimo previsto na norma constitucional permanecendo inalterada a infringência apontada.

82. Quanto a irregularidade subsequente acerca da inclusão de despesas no valor de R\$ **347.135,58** (trezentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sem amparo legal na forma do art. 4º da IN n. 22/2007-TCER e art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96-LDB, passo a examiná-la a seguir.

83. No ponto, os jurisdicionados refutaram a falha aventada argumentando que para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação deveriam ser computados

⁶ Valor considerado após comprovação documental (fls. 4829/10720), em ocasião da defesa.

⁷ Sequência de numeração dos itens de irregularidades subsequentes.

⁸ Sequência de numeração dos itens de irregularidades subsequentes.

⁹ Sequência de numeração dos itens de irregularidades subsequentes.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10796

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

gastos efetivados com construção, expansão e reformas de unidades Administrativas que se enquadrariam na norma referida.

84. A Unidade Instrutiva considerou que assistia razão ao jurisdicionado, abstraindo das fls. ns. 4264/4275, - Relação de Pagamentos por Despesa, que o valor de **R\$ 192.867,70** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), oriundo de reparos e construções deveriam ser incluídos no cômputo dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma da Lei de Regência, consoante se vê no art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96 e do art. 4º da IN n. 22/2007-TCER, respectivamente, *in verbis*:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

Art. 4º Consideram-se como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 70 da LDB, as despesas destinadas a:

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

85. Ocorre, porém, que ao compulsar os autos para aferir tal condição os técnicos desta Casa de Contas detectaram que dentro dos valores discutidos foram realizados gastos com aquisição de *gêneros alimentícios, uniformização escolar, e informatização*.

86. Quanto aos gastos provenientes com despesas oriundas de processos de informatização, a Unidade Técnica considerou que tal ônus deveria realmente ser suportado como gasto com MDE, se ajustando para tanto ao art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96 e o art. 4º da IN n. 22/2007-TCER

87. Por outro lado, divisou a impropriedade quanto ao cômputo de valores gastos com aquisição de gêneros alimentícios no valor de **R\$ 83.449,48** (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual considerou que a irregularidade permaneceria incólume pela infringência ao art. 71 da Lei Federal n. 9.346/96 e art. 5º da IN n. 22/2007-TCER

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

88. Nesse ponto, os jurisdicionados não opuseram objeção reconhecendo que de fato tais valores não deveriam compor o cálculo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

89. Já quanto a irregularidade referente a inclusão de despesas que já haviam sido computadas para efeitos de cálculo de aplicação de Manutenção de Despesas de Ensino em

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno



anos anteriores no valor de **R\$ 6.378.795,08** (seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos) temos a seguinte situação.

90. Os responsáveis, às fls. ns. 4.224 a 4228, asseriram que os processos foram iniciados em exercícios anteriores, motivo pelo qual a numeração dos processos permaneceu igual, uma vez se tratar de despesas de caráter continuado e os valores computados para os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no exercício de 2009, haviam sido apenas das despesas empenhadas no respectivo exercício. Nesse mote, os interessados encaminharam uma vasta documentação que estaria a comprovar todos os procedimentos administrativos formalizados pela administração em gastos provenientes com o MDE.

91. Ocorre, entretanto, que a Unidade Técnica ao promover o exame das justificativas lançadas pelo responsável, aferiu que de fato parte das alegações dos defendentes era procedente, uma vez que **R\$ 4.603.015,48** (quatro milhões, seiscentos e três mil, quinze reais e quarenta e oito centavos) ficou constatado pelos técnicos que pertenceria aos gastos do exercício financeiro *sub examine*, bem como tal despesa configurar-se-ia em ônus de natureza continuada a ser suportada pela Administração Pública Municipal, devendo, deste modo, ser incluída no cálculo do MDE.

92. Para tanto, porém, a Unidade Técnica em seu mister, buscou informações nos autos dos procedimentos administrativos arguidos pelo Responsável, o que gerou a construção de uma planilha acerca da situação efetivamente levantada, conforme se vê abaixo:

Processo	Anexo	Valor	Comprovado	Fls.	Ag./Conta	Exclusão
09.00207-00	III	1.913.948,86	1.010.924,10	4992/5316	2757x-79693	903.024,76
09.00523-00	III	734.976,93	734.976,93	4829/4991	2757x-79693	0,00
09.02.008/05	III	17.036,65	17.036,65	5317/5432	2757x-130001 e 993042	0,00
09.0280/05	III	87.687,60	0,00	Não encaminhou	-	87.687,60
09.0910/05	III	148.952,64	3.843,37	4527/4567	2757x - 79693	145.109,27
09.1457/05-09.1018/05	III	891.698,26	596.550,35	5433/5718 e 6134/6285	2757x - 79693 - 87467 e 77151	295.147,91
09.01074/06	III	5.234,70	0,00	Não encaminhou	-	5.234,70
09.01400-00/06	III	49.576,70	43.560,00	6920/7084	2757x - 79693	6.016,70
09.0337/06	III	16.062,00	16.062,00	6797/6919	2757x - 130001	0,00
09.405/06	III	27.405,75	27.405,75	7191/7311	2757x - 79693	0,00
09.0615/06	III	15.489,25	15.489,25	6106/6133	2757x - 130001	0,00
09.0699/06	III	3.300,00	3.300,00	7085/7190	2757x - 79693	0,00
09.0865/06	III	9.210,00	9.210,00	4568/4584 e 6591/6683	2757x - 79693	0,00
09.494/06	III	22.000,00	20.000,00	6684/6796	2757x - 79693	2.000,00
02.0007/07	III	415.883,60	350.984,24	8569/8754	2757x - 130001	64.899,36
09.00710-00/07	III	1.270.863,76	1.236.948,60	7561/7863	2757x - 79693	33.915,16
09.0364/07	III	21.000,00	21.000,00	6484/6105	2757x-130001	0,00
09.0476/07	III	8.561,60	0,00	4585/4668	-	8.561,60
09.0479/07	III	33.770,18	0,00	Não encaminhou	-	33.770,18
09.646/07	III	30.000,00	30.000,00	8323/8465	2757x - 79693	0,00
07.0104/08-01	III	17.787,16	0,00	Não encaminhou	-	17.787,16
07.1466-00/08	III	86.419,13	0,00	Não encaminhou	-	86.419,13
07.1525-00/08	III	25.169,70	0,00	6377/6472	-	25.169,70
07.1549-00/08	III	1.225,23	0,00	Não encaminhou	-	1.225,23
09.00014-00/08	III	53.650,00	53.650,00	7864/7969	2757x-79693	0,00
09.0220-00/08	III	78.873,95	32.431,11	4669/4714 e 5777/5990	2757x - 85901 e 79693	46.442,84
09.01412/08	III	5.943,86	5.946,89	5991/6083	2757x - 79693	-0,03
09.02.013/08	III	5.585,00	5.585,00	8466/8568	2757x-130001	0,00
09.02.018/08	III	148,39	148,39	5719/5776	2757x - 130001	0,00
09.0432/08	III	65.600,00	60.000,00	6473/6590	2757x - 79693	5.600,00
09.0485/08	III	93.240,39	93.240,39	7969/8322	2757x - 79693	0,00
09.0982/08	III	171.600,00	171.600,00	7434/7560	2757x - 130001	0,00
09.0988/08	III	17.077,82	17.077,82	4715/4739 e 6286/6376	2757x - 79693	0,00
09.1003/08	III	18.279,34	18.279,34	7312/7430	2757x - 79693	0,00
09.1791/08	III	15.536,60	7.768,30	4740/4765	2757x - 79693	7.768,30

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10797

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno



TOTAL	-	-	6.378,05	4.603.015,48	1.775.779,57
-------	---	---	----------	--------------	--------------

93. Dessa forma, conforme o quadro bem desenhado, não se abstraiu dos autos algumas comprovações das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, concluindo a Unidade Técnica, assim como o Ministério Público de Contas pela exclusão do valor de **R\$ 1.775.779,57** (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) do cômputo de despesas com manutenção de ensino.

94. No ponto, ao me debruçar sobre os autos, reconheço que apesar de buscar qualquer informação sobre os argumentos lançados pela parte interessada, assim como a Unidade Técnica e a representante ministerial não encontrei elementos que corroborassem a tese defensiva, uma vez que não localizei os processos administrativos suscitados pela parte defensiva que comprovariam tais dispêndios. Deste modo, coaduno o meu posicionamento ao da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pelos próprios fundamentos lançados.

95. Situação parecida com as despesas inseridas como Restos a Pagar que já haviam sido incluídas no exercício de 2008, no valor de **R\$ 5.591.748,04** (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

96. Os interessados, conforme arrazoadado, arguíram que o valor de **R\$ 5.591.748,04** (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), se referiu ao exercício de 2009, pois as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, cuja numeração, todavia fez menção ao exercício financeiro em que os respectivos processos foram autuados, por se tratarem de processos de despesas de caráter continuado.

97. A Unidade Técnica, bem como o Ministério Público de Contas, após minudente análise das argumentações defensivas, constataram que parcial razão assistiria ao interessado, uma vez que aferiram o valor de **R\$ 3.831.885,52** (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), como realizado efetivamente no exercício de 2009, conforme quadro elaborado pelos técnicos, conforme se vê:

Processo	Anexo	Valor	Comprovado	Fls.	Ag./Conta	Exclusão
09.0716/05	VI/III-A	406.001,40	370.028,40	4766/4779 e 10330/10720	2757x-79693, 87467 e 77151	35.973,00
09.1019/05 e 09.1458/05	VI/III-A	1.632.438,04	593.881,19	4782/4792 e 8755/9359	2757x-79693, 89206 e 87467	1.038.556,85
09.0531/06	VI/III-A	2.501.995,35	2.248.142,00	4793/4809, 9360/9496 e 9642/9911	2757x-79693, 89206 e 87467	253.853,35
09.0817/06	VI/III-A	41.304,66	41.304,66	9497/9519	2757x - 130001	0,00
09.0541/06	VI/III-A	917.208,59	485.729,27	9912/10329	2757x - 79693, 87467, 77585 e 77151	431.479,32
09.0433/08-	VI/III-A	92.800,00	92.800,00	9520/9641	2757x - 79693 -	0,00
TOTAL	-	5.591.748,04	3.831.885,52	-	-	1.759.862,52

98. Por outro lado, o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, consideraram que o valor de **R\$ 1.759.862,52** (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) deveria ser retirado do cálculo de despesas com manutenção com ensino, uma vez que os jurisdicionados não apresentaram elementos mínimos suficientes para comprovação do sustentando. Nesse diapasão, entendo na mesma direção da conclusão do Corpo Técnico e do Ministério Público pelos seus próprios fundamentos.

99. Por conta disso, verificou-se que dos **R\$ 12.317.678,70** (doze milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos) não foram encontradas justificativas suficientes que comprovassem a utilização do valor de **R\$ 3.619.091,60** (três milhões, seiscentos e dezenove mil, noventa e um reais e sessenta centavos) em gastos com manutenção de despesas com educação na forma do art. 212 da Constituição Federal.

100. Dessa forma, a Municipalidade não alcançou o percentual **mínimo** previsto na Constituição, visto que os cálculos tanto da Unidade Instrutiva quanto do Ministério Público de Contas revelam apenas **24,94%**, pugnando ambos pela gravidade na violação dessa regra, razão pela qual, vale frisar, aduziram pela emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas Municipais, opinião que compartilha este Relator pelos próprios fundamentos lançados.

101. Por oportuno, entendo que essa irregularidade da aplicação do índice percentual previsto na Constituição **não** deve ter a responsabilidade atribuída a **Senhora Elisía Rosas de Luna**, à época, Diretora do Departamento de Contabilidade, assim como da **Senhora Cricélia Fróes Simões**, à época, Controladora Geral do Município, , mormente, por não se abstrair destes agentes a competência para tal obrigação. Por tal razão, quanto à infringência do art. 212 da Constituição Federal atinente aos gastos com despesas de manutenção de ensino, afasto a responsabilidade dos agentes mencionados.

102. Já quanto à infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a alínea "h" do inciso VI, artigo 11, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, por apresentar o saldo de **R\$ 54.772.611,88** (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 379/381, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 377/378, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC – 15, passo a examiná-la.

103. Em suas justificativas os defendentes reconheceram ter ocorrido uma pequena falha técnica por parte da Contabilidade Municipal quando foi registrado na conta Aquisição de Bens do Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais o valor a maior de **R\$ 140.992,90** (cento e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), compostos pelos valores de **R\$ 140.807,74** (cento e quarenta mil, oitocentos e sete reais e setenta e quatro centavos), referente à variação de bens imóveis e do valor de **R\$ 185,16** (cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), referentes à variação de material de consumo da unidade gestora IPAM – Fundo de Assistência à Saúde.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10798

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

104. Não bastasse isso, informaram ainda o registro equivocado no valor de **R\$ 14.374,69** (quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que, todavia, já foi, devidamente, regularizado, asseverando que, inclusive, que haviam encaminhados os demonstrativos corrigidos.

105. Por seu turno, a Unidade Técnica em consulta aos novos documentos, juntados aos autos às fls. ns. 4090 a 4095, constatou que a movimentação ainda não conciliava com os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, à fl. 4.091, e nem com o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, à fl. n. 4119, que principalmente, não foi apresentado de forma consolidada, por tal motivo os técnicos consideraram, por manter a irregularidade, mesmo posicionamento lançado pelo Ministério Público de Contas. Nesse sentido, caminha o meu entendimento pelos próprios fundamentos lançados pela Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas e em que pese, tratar-se de erro formal deve ser mantida.

106. Em relação a infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a alínea "i" do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de **R\$ 40.061.158,76** (quarenta milhões, sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.091, que não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC – 16, passo a examiná-la.

107. Os responsáveis, em caso idêntico a infringência anterior, admitiram ter ocorrido uma pequena falha técnica por parte da Contabilidade Municipal, porquanto registrado na conta Aquisição de Bens do Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais o valor a maior de **R\$ 140.992,90** (cento e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente à variação de bens imóveis somado ao valor de R\$ 185,16, referentes à de variação de material de consumo (da unidade gestora IPAM – Fundo de Assistência a Saúde. Por tal razão, asseveraram que o saldo para o exercício seguinte da conta Bens Imóveis seria de **R\$ 40.061.158,76** (quarenta milhões, sessenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

108. Por conseguinte, além de afirmarem a correção do erro, anteriormente, produzido manifestaram o envio da novel documentação – Demonstrativo das Variações Patrimoniais em substituição àquela.

109. O Corpo Técnico procedeu ao exame da documentação posta pelos defendentes, observou que os valores conciliavam com os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, à fl. n. 4.901, porém, ainda não conciliava com o inventário físico financeiro dos bens imóveis, à fl. 849, o qual se encontrava sem saldo.

110. Os responsáveis alegaram que o documento em questão estaria sem anotação de valor nenhum, em virtude das obras em andamento em suas unidades, alegação refutada

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno



pelo Corpo Técnico, que asseverou o grande aparato da máquina municipal e as demais deveriam estar registradas, razão pela qual aduziu pela manutenção parcial da irregularidade, mesma direção sugerida pelo Ministério Público de Contas. No ponto, apesar de tratar-se apenas de erro meramente formal, comunga meu posicionamento ao da Unidade Técnica e do representante ministerial pelos seus próprios fundamentos e mantenho a irregularidade.

111. Ademais, colho a oportunidade para ressaltar que estas falhas têm natureza de registros e anotações eminentemente de ofício contábil, não alcançando, neste caso, o Alcaide do Município de Porto Velho/RO, nem a Secretária Municipal de Educação ou tampouco a Controladora-Geral do Município, razão pela qual afasto suas responsabilidades, asseverando a inexistência de ligação dos agentes públicos com a impropriedades em questão.

112. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que há nos autos falha grave, e que inquina juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., **mereceriam receber por parte desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela NÃO aprovação**, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO.

113. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo em que remanesceu falha grave – *exemple gratia*, Processo n. 1.523/12/TCER⁹, Processo n. 1.068/2012¹⁰, Processo n. 1.191/2012/TCER¹¹ – semelhantes a essas que se abstraiu no presente Processo, esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio pela Não Aprovação, conforme excerto que colaciono a seguir:

PARECER PRÉVIO Nº 3/2014 – PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício 2011. Não aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2011 foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

⁹ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 25/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 3/2014-PLENO.

¹⁰ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 240/2012-PLENO e Parecer Prévio n. 20/2012-PLENO.

¹¹ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, no qual foi prolatada a Decisão n. 220/2013-PLENO e Parecer Prévio n. 18/2013-PLENO.

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

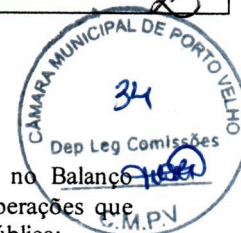
www.tce.ro.gov.br

32 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10799

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que o Balanço Geral apresentou inconsistências no Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, registrando operações que não estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, no montante de R\$ 249.094,33 (duzentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos), por meio dos Decretos nº 1928, 2051, 2055, 1854, 1996, 1998, 1862, 1927, 1949, 1843, 1870, 1890 e 2053/2011, em afronta ao disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim o não cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 24,78% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PARECER PRÉVIO Nº 20/2012 – PLENO

Análise de Contas. Aplicação dos recursos financeiros na educação em percentual inferior ao limite exigido pela Constituição. Não aprovação. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialotto, Prefeito Municipal, em consonância com a Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2011, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R\$ 109.911.000,00 (cento e nove milhões, novecentos e onze mil reais), com a despesa autorizada final de R\$ 127.494.739,54 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 15,99%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da Municipalidade;

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada de R\$ 123.815.803,02 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e três reais e dois centavos), resultou do acréscimo de 12,65% sobre a receita prevista de R\$ 109.911.000,00 (cento e nove milhões, novecentos e onze mil reais), e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada de R\$ 119.578.750,63 (cento e dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), sobre a receita arrecadada de R\$ 123.815.803,02 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e três reais e dois centavos), correspondeu a 96,57%;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 53,67%, R\$ 60.400.718,82 (sessenta milhões, quatrocentos mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), da Receita Corrente Líquida de R\$ 112.538.631,66 (cento e doze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 67,64% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,28%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis, R\$ 4.236.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil reais), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, não obstante a observância de todos os primados anteriormente delineados, o Município de Cacoal deixou de aplicar o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialeto – Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2013 - PLENO

Fiscalização a Cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos,

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: 10800

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de outubro de 2013, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e CONSIDERANDO que resultou insatisfatória a utilização de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em decorrência da aplicação de receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em percentual abaixo do mínimo constitucional de 25%, descumprindo com a obrigatoriedade emanada do artigo 212 da Constituição Federal.

Decide emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, pela augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

114. Desse modo, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., relativas ao exercício financeiro de 2009.

Por todo o exposto, corroboro com a Unidade Instrutiva e com o Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – à época, Prefeito Municipal – CPF/MF n. 006.661.088-54, e também da Senhora Epifânia Barbosa da Silva, à época, Secretária Municipal de Educação pelo:

1 - Descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no que tange a aplicação dos 25%, no Ensino Fundamental, pois restou demonstrado que o município em análise aplicou tão somente o montante de R\$ 87.256.340,69 (oitenta e sete milhões

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), correspondendo, de tal modo, ao percentual de 24,94% (vinte e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), portanto abaixo do mínimo legal exigido;

2 – Descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa 22/TCE-RO-2007 c/c o artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, pela inclusão de despesas que não se enquadram no supracitado dispositivo legal no valor de R\$ 83.449,48, despesas que já computaram no cálculo da aplicação de 25% no Ensino Fundamental em anos anteriores no valor de R\$1.775.779,57 e R\$1.759.862,52, totalizando R\$ 3.619.091,60 (três milhões seiscentos e dezenove mil e noventa e um reais e sessenta centavos).

a) De Responsabilidade de Elízia Rosas de Luna – Contadora (CRC/RO 3021/O-8), pelas irregularidades de cunho formal que, todavia, não comprometeram a apreciação do mérito, abaixo discriminadas:

1 – Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, por apresentar o saldo de R\$ 54.772.611,88 (cinquenta e quatro milhões setecentos e setenta e dois mil seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) da conta Bens Móveis, obtido por meio da conjugação do saldo anterior somado com a movimentação registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, que ainda é divergente do saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC – 15, à fl. 4.119;

2 – Infringência aos artigos 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “i” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, por apresentar saldo de R\$ 40.061.158,76 (quarenta milhões sessenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, às fls. 4.091, obtido por meio do saldo anterior conjugado com as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 4.090-v/4.091, que não concilia com o saldo constante no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC – 16, às fls. 861/862.

II - CONSIDERAR, em atendimento ao que estabelece o § 1º, do art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, relativa ao exercício financeiro de 2009 – Processo n. Proc. n. 2809/2009-TCERO – de responsabilidade, do Prefeito Municipal, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR:

a) Ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

36 de 38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1- ADOTE as medidas necessárias visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "b", deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

2- EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2009 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro;

3 - ADMOESTE o responsável pela Contabilidade do Município para destinar especial atenção na elaboração e apresentação de Notas Explicativas e inserções nas Demonstrações Contábeis consoante às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da Lei Federal n. 4.320 de 1964;;

4 - OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por esta Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para envio das informações e documentos;

5 - PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

6 - ATENTE para a efetiva observância das diretrizes constantes da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional;

IV - DAR CIÊNCIA aos interessados referidos no item I, alíneas "a", "b" deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em mídia eletrônica, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal,

Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 38



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presentes autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.



É como Voto.

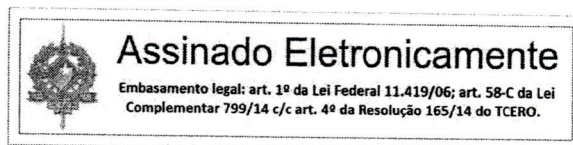
Acórdão APL-TC 00196/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

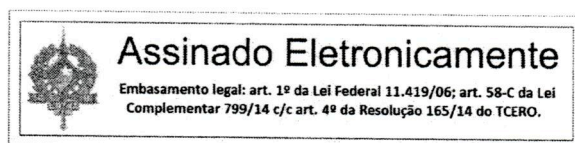
38 de 38

Fls. nº 10802
Proc. nº 1195/10
DP-SPJ

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01195/10

Fls.: 10803

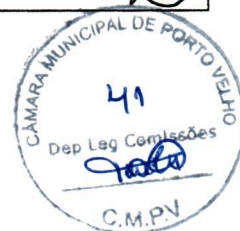
L

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO	1195/2010- TCE-RO
CATEGORIA	Prestação de Contas
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2009
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS	Cricelia Froes Simões – CPF/MF n. 711.386.509-78 Epifânia Barbosa Da Silva – CPF/MF n. 386.991.172-72 Roberto Eduardo Sobrinho – CPF/MF n. 006.661.088-54 Elzília Rosas de Luna – CPF/MF n. 192.327.802-91
ADVOGADOS	Marcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827 Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB N. 019/2004
RELATOR	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO	11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SUPERÁVIT FINANCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVE.. ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO COM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE NÃO ATENDIDO DO MÍNIMO LEGAL. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e, principalmente o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2009, falha grave referente à não-aplicação do percentual mínimo de 25% de despesas com a Manutenção do Desenvolvimento de Ensino em descumprimento ao preceito insculpido no art. 212 da Constituição Federal, que impõe a emissão de Parecer

Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

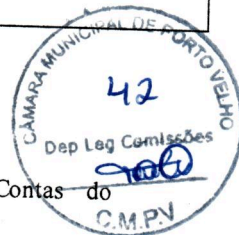
1 de 3



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Prévio Desfavorável à Aprovação da Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2009, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: 1.523/12/TCER¹, Processo n. 1.068/2012², Processo n. 1.191/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 48,60%, da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais referentes a registros contábeis em infringência aos arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea 'h' do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER e 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea 'i' do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, que se tratariam de divergências de registros e anotações nos documentos contábeis, que, todavia, não têm o condão de macular as contas;

¹ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 25/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 3/2014-PLENO.

² Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 240/2012-PLENO e Parecer Prévio n. 20/2012-PLENO.

Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01195/10

Fls.: 10804

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



CONSIDERANDO, entretanto, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal pelo não atendimento da aplicação mínima de 25% de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que restou registrado o índice insuficiente de investimento de apenas 24,94 %.

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 referente ao processo 01195/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Em 30 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E DE ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parecer
18-18
18
Brasil

Da: Comissão Permanente de Finanças e de acompanhamento da execução orçamentária.



Para: Ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho.

Assunto: Notificação para apresentação de defesa quanto ao Parecer Prévio PPL-TC 00013/16, referente as contas municipais do exercício de 2009.



Prezado Senhor,

Considerando o recebimento do processo 1195/2010 – TCE-RO, encaminhado pelo Órgão de Controle externo em epígrafe, cujo Parecer Prévio PPL-TC 00013/16, opinou pela não aprovação da contas da prefeitura do município de Porto Velho no exercício de 2009, sob vossa gestão, encaminhamos a referida notificação para que vossa senhoria apresente defesa, facultando ainda a juntada dos documentos que julgue necessários a instrução processual, visando o julgamento final pelo plenário desta casa de leis, conforme dispõe o regimento interno desta casa, em seu art. 95 que trata das atribuições e competências desta comissão.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2018.

[Assinatura]
Vereador Marcelo Reis/PSD
Presidente-CPFAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



OFÍCIO Nº 834/2018/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MAURÍCIO CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: **Informações sobre o julgamento das Contas do Executivo Municipal**

Senhor Presidente,

1. Por meio do **Ofício Circular n. 0009/2017-GP (0042920)**, esta presidência solicitou às Câmaras de Vereadores do Estado de Rondônia que encaminhassem cópias dos atos que materializaram o julgamento das Contas dos Chefes do Executivo Municipal, nos últimos 10 (dez) anos, acompanhados dos respectivos fundamentos, por exemplo, decretos. As respostas recebidas das Câmaras foram cadastradas e compiladas para encaminhamento à Justiça Eleitoral, tendo em vista as Eleições Gerais ocorridas em outubro último.
2. Entretanto, ainda consta em nosso sistema **lacuna** quanto ao julgamento da prestação de contas do **exercício 2009** da Prefeitura Municipal de Porto Velho (**Processo n. 01195/10**), motivo pelo qual reitero o pedido de remessa de cópia do ato que materializou o julgamento da citada prestação de contas.
3. Por oportuno, ressalto que a **Instrução Normativa n. 59/2017 (0048740)** estabeleceu prazo para que as Câmaras Municipais enviem ao TCE-RO cópia do ato que materializou o julgamento das Contas do Chefe do Executivo – até 30 dias após o julgamento.
4. As listas com os responsáveis (gestores) com Contas julgadas irregulares e/ou com Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas estão disponibilizadas no Portal da Transparência desta Corte, no link <http://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/ListaTRE>. Quaisquer discrepâncias/inconsistências encontradas nos dados devem ser informadas à Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO, por meio do e-mail spj@tce.ro.gov.br.

Atenciosamente,

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente, Substituto**, em 11/12/2018, às 09:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0049056** e o código CRC **ED907541**.



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



**Egrégia Comissão Permanente de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária
da Câmara Municipal de Porto Velho - RO**

ORIGINAL

Ref. PPL-TC 00013/16

Roberto Eduardo Sobrinho, suficientemente qualificado nos autos em epígrafe, vem, com o mais súpero respeito, à ilustrada presença de Vossa Excelência, por conduto dos advogados firmados ao final, apresentar **DEFESA** na prestação de contas municipais do exercício de 2009, o que se faz nos termos que se passa a expender.

t +55 69 3223-0499

www.rochafilho.com Av. Lauro Sodré, n. 2.331 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-575 - Porto Velho/RO



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



1. FUNDAMENTOS PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS

O TCE-RO decidiu pela desaprovação das contas de gestão do ora Requerente, Ex-Prefeito de Porto Velho-RO, por supostamente ter se apurado computação indevida de despesas com a educação municipal, pelo que teria se verificado o não atingimento do mínimo de investimento exigido em educação no art. 212 da Constituição Federal.

O Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 elaborado nos autos dos Processo n. 1195/2010 - TCE-RO apontou que os investimentos em educação, no exercício de 2009, **teriam ficado em 24,94%**, abaixo dos 25% demandados pela Carta Magna. Eis a ementa do acórdão que julgou a prestação de contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SUPERÁVIT FINANCEIRO, IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVE. ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO COM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO MDE NÃO ATENDIDO DO MÍNIMO LEGAL DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART, 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.. DEFERIMENTO E S. I. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas. conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e o art. 49, § I', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e, principalmente o cumprimento dos Índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicará matéria. 2. In così,, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2009, falha grave referente à



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



não-aplicação do percentual mínimo de 25% de despesas com a Manutenção do Desenvolvimento de Ensino em descumprimento ao preceito insculpido no art. 212 da Constituição Federal, que impõe a emissão de Parecer.

Com efeito, o que estaria impedindo a aprovação das contas do ora Requerente é suposta ausência de investimento de 0,06% na educação na gestão do Ex-Prefeito, haja vista que do total de **R\$ 87.452.621,08 que correspondem aos 25% de investimento e custeio da educação municipal exigidos na norma de regência resta incontroverso que houve a aplicação de R\$87.256.340,69 que corresponde a 24,94% do uso de verbas na educação da municipalidade.**

1.1. Impugnação da tabela constante no parágrafo 92 do acórdão:

A tabela constante no parágrafo 92 do acórdão prolatado apontou a **glosa de R\$1.775.779,57**, conforme consta na decisão do TCE-RO. Na defesa ofertada naqueles autos, o Requerente apresentou planilha denominada “PLANILHA DE ANÁLISE DE DESPESA REALIZADA” que ora se anexa, onde explica, item por item, que do valor de R\$1.775.779,57 houve glosa indevida de R\$1.510.129,91, o suficiente para atestar o investimento mínimo exigido para a educação, vez que, mesmo com a glosa indevida, o Requerente logrou comprovar o investimento de 24,94% do índice previsto.

A tabela é autoexplicativa, razão pela qual as razões desta defesa se limitarão aos casos mais gritantes, os quais, uma vez analisados pela Comissão e levados em conta no momento decisório, tem o condão de aprovar as contas prestadas pelo ora Requerente.

Veja-se, por exemplo, que as despesas realizadas no processo **09.00207-00/2005, empenhos 0078/2009, 0079/2009, 7992/2009, 9494/2009 e 10992/2009 teve todo o seu valor oriundo da Fonte de Recursos 102 - Cota Parte Educação.** No quadro apresentado pelo Corpo Técnico, o Subempenho 05 do empenho 0079/2009 não restou considerado, ocasionando a diferença apurada de **R\$903.024,76**, a qual, vale frisar, bastaria para que o mínimo de 25% fosse fatalmente atingido. **Situação análoga se verifica no subempenho 01 do empenho 7992/2008, o**

t +55 69 3223-0499

www.rochafilho.com Av. Lauro Sodré, n. 2.331 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-575 - Porto Velho/RO



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



qual não foi considerado pela decisão alvejada por ter sido pago diretamente à Justiça do Trabalho (bloqueio de crédito judicial), sendo esta a exata e mesma situação do subempenho 01 do empenho 9494/2009.

No processo 09.0280/2005, consta o empenho n. 0085/2009, cujos subempenhos 01 a 08 foram sumária e indevidamente desconsiderados, vez que não há, nos autos, qualquer justificativa para não contabilizá-los, o que gerou **déficit nas contas prestadas de R\$80.380,30**.

Vejamos outra questão peculiar, que aliou interpretação equivocada à glosa indevida de valores, gerando a diferença em prejuízo do que ora se defende. Trata-se dos **processos 09.1018/2005 e 09.1457/2005**, onde os Técnicos da Egrégia Corte de Contas deixaram de considerar o valor do subempenho 07 do empenho 0936/2009, afirmando não ser possível identificar a conta-corrente, bem como considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor, **excluindo indevidamente todos os encargos retidos em todos os subempenhos**. Ora, o custo dos encargos performam os custos do investimento. Não há como falar que o investimento em educação deve desconsiderar os encargos, apurando-se somente o efetivamente pago ao Fornecedor, na medida que, enquanto substituto tributário, o ente municipal faz o destaque dos encargos e repassa a quem de direito, não performando desconto no pagamento. Dessa forma, deixou-se de computar como despesa educacional a cifra de R\$295.147,91.

1.2. Impugnação da tabela constante no parágrafo 97 do acórdão:

No mesmo sentido, a tabela encontrada abaixo do item 97 da decisão aqui atacada desconsidera abertamente investimentos e despesas efetuadas em prol da educação municipal em franco desfavor ao Requerente.

Além da planilha explicativa anexada, o ora Requerente igualmente carrou aos autos - e aqui o faz novamente - cópia dos **documentos contábeis que atestam não só o empenho, mas também a liquidação e o pagamento, os quais foram desconsiderados pelo Corpo Técnico e pelo acórdão da Corte de Contas sem que os fundamentos ofertados pelo Requerente em sua**



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



defesa fossem devidamente combatidos. Ou seja, o acórdão do TCE-RO não combate nem afasta as alegações de defesa do Requerente e abraça unicamente a tese apresentada pelo Corpo Técnico.

Os processos **09.1019/2005 e 09.1458/2005**, conjuntamente, representam a glosa indevida de **R\$1.002.647,51**, decorrente da omissão perpetrada pelo Corpo Técnico quando da análise das contas prestadas.

Nestes processos localizam-se os **empenhos 0943/2009, 5882/2009, 0938/2009, 5883/2009, 11130/2009 e 8184/2009**, todos empenhados na Fonte 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor efetivamente pago foi considerado pelo Requerente quando de sua prestação de contas.

Curiosamente, no quadro apresentado pelo Corpo Técnico do TCE-RO, observa-se que somente se considerou os valores pagos dos subempenhos 01, 02, 03 e 04 do empenho 0943/2009 e os subempenhos 01, 02, 03, 04 e 05 do empenho 0938/2009. **Por outro lado, deixou de considerar a diferença apresentada no empenho 0943, na cifra de R\$209.283,62**, deixando de considerar todo o valor pago do empenho 5882/2009, no valor de R\$156.000,00. O mesmo no empenho 05883/2009, onde inexplicavelmente se afastou o investimento de **R\$331.327,07**.

Frisa-se que o Requerente apresentou os empenhos, subempenhos, e ainda constando os valores efetivamente liquidados e pagos, tudo obtido do sistema de controle de finanças da municipalidade, registro oficial e que consta nos autos dos respectivos processos administrativos, os quais carreados aos autos por ocasião do oferecimento de razões de justificativas.

1.3. Proporcionalidade na análise das contas

O Requerente comprovou cabalmente, como visto, a integralidade da aplicação do investimento demandado pela Constituição no setor educacional durante o período em que foi chefe do executivo municipal. Verifica-se alguma distinção de interpretações, todas esclarecidas pelo ora Requerente. Vale frisar que a ampla defesa atrai a melhor interpretação em benefício do jurisdicionado,

t +55 69 3223-0499

www.rochafilho.com Av. Lauro Sodré, n. 2.331 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-575 - Porto Velho/RO



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



não obstante dever deferência ao interesse público, o qual restou resguardado no caso, visto que, como dito, os esclarecimentos apresentados elidem a alegação de investimento aquém daquilo determinado no texto constitucional.

A relação de causalidade verificada entre meio e fim, isto é, entre o meio - aplicação de ao menos 25% da receita pública na educação - e o fim colimado - melhorias e avanços na base educacional - inegavelmente foi atingida de maneira satisfatória. Tanto que o Corpo Técnico do TCE-RO, num primeiro momento, aprovou as contas, logo, constatou o investimento regular do percentual ora em comento.

Sob a lente do multicitado princípio jurídico da proporcionalidade, há extensa rede de precedentes que autorizam e demandam do julgador a análise dos fatos e sua subsunção ao ordenamento jurídico não de maneira exata, mas com vistas a análise de fundo das situações pensadas pela norma a ser aplicada.

Escólios do Col. TCE/RS da aprovação ou não de prestação de contas com base em irregularidade de pequeníssima monta, no Processo 3920-02.00/00-9, Rel. Aud. Subst. Cons. César Santolim, julg. 12.12.2002, publ. 09.01.2003, colhemos a seguinte passagem:

[...]

Observa-se que, **muito embora as falhas elencadas caracterizem afronta às normas de administração financeira e orçamentária, quando consideradas na globalidade das contas, não possuem o condão de impor parecer desfavorável à presente Prestação de Contas**, tampouco aplicação de multa, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, pelo que, impõe-se a advertência à Auditada. (grifo nosso).



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



Especificamente, no que toca os percentuais constitucionais de aplicação de recursos, no bojo do **Processo n. 10266-02.00/04-2**, julgado pelo Pleno do TCE/RS (Rel. Aud. Subst. Cons. Rozangela Motiska Bertolo, julg. 28.09.2005, publ. 20.12.2005), o Ministério Público de Contas, em grau recursal, pleiteou que a indigitada Corte transformasse o parecer favorável às contas do Município de Montauri, exercício 2001, em desfavorável, tendo como argumento o não atendimento ao percentual constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

No caso acima citado, o Município aplicou 8,47% na área da saúde, restando, assim, pendente 0,13% para o cumprimento do mandamento constitucional oriundo do art. 77, III, §1º do ADCT. Todavia, a Corte de Contas gaúcha prolatou acórdão aduzindo que *“um elenco de fatos e dados concretos e objetivos”* foram examinados *“à luz dos princípios constitucionais fundamentais e os que orientam a ação da administração pública, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade”*, pelo que manteve o parecer favorável então aplicado.

De maior similitude ainda, temos outro caso sobre percentuais constitucionais, **Processo nº 5231-02.00/05-166**, julgado pelo Tribunal Pleno, Rel. Aud. Subst. Cons. César Santolim, em 14.09.2005, publicado em 07.12.2005, Recurso de Embargos, observa-se que o município de Esteio/RS, no exercício de 2001, deixou de aplicar o percentual de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação, **restando a descoberto o ínfimo percentual de 0,69%. O Voto do Relator foi por considerar irrelevante a diferença supra, inclusive mencionando que sobre algumas despesas não incluídas no cálculo há divergência interpretativa razoável sobre sua inclusão ou não.**

No que se refere à alteração na Lei Orgânica Municipal (LOM) prevendo um índice de 35%, explicitou que o entendimento do TCE-RS é de que, mesmo não cumprido o percentual da LOM, não será emitido Parecer Desfavorável se o percentual constitucional for atendido. A decisão, portanto, atendendo as razões do Gestor de que *“a penalidade aplicada é inadequada ao melhor*

t +55 69 3223-0499

www.rochafilho.com Av. Lauro Sodré, n. 2.331 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-575 - Porto Velho/RO



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



interesse público, em desconformidade com Princípio da Proporcionalidade”, foi por reverter o parecer desfavorável para favorável.

Nesse diapasão, ainda que os ilustres julgadores desta comissão mantenham o entendimento da Corte de Contas em inexplicavelmente glosar investimentos comprovadamente realizadas em favor da educação municipal quando o ora Requerente era Prefeito, a incontestável - pois reconhecida nos autos da prestação de contas - aplicação de 24,94%, ou seja, teoricamente **apenas 0,6% abaixo do exigido constitucionalmente**, não possui o condão de comprometer toda uma gestão, com a pesada sanção consistente na desaprovação das contas do exercício de 2009.

1.4. Caráter opinativo do Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas

A Carta Constitucional conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, uma vez que tal decisão possui natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que visa analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva. Assentou-se no RE 729.744/MG:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

t +55 69 3223-0499

www.rochafilho.com Av. Lauro Sodré, n. 2.331 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-575 - Porto Velho/RO



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



Ou seja, o Parecer Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, de modo que **a desaprovação das contas de gestão pela Corte de Contas Estadual não vincula a decisão desta Casa Legislativa.**

2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a aprovação das contas do exercício de 2009, seja pelo investimento de 25% na educação na educação da municipalidade de Porto Velho -RO, seja pela aplicação do princípio da razoabilidade caso entenda pela aplicação de 24,94% na educação.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.

Rochilmer Mello da Rocha Filho

OAB/RO N. 0635

Cássio Esteves Jaques Vidal

OAB/RO N. 5.649

Márcio Melo Nogueira

OAB/RO N. 2.827

Anexos:

- Planilha de análise de despesas realizadas;
- Mídia com o inteiro teor do Processo n. 1195/2010 - TCE-RO.



ROCHA FILHO

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados



ANEXOS

t +55 69 3223-0499
www.rochafilho.com

Av. Lauro Sodré, n. 2.331 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-575 - Porto Velho/RO

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$			VALOR R\$
		TCERO GLOSA 1	DEFESA	TCERO - FINAL GLOSA - FINAL	
09.1019/2005	2005	733.874,08	733.874,08	593.881,19	-139.992,89
09.1458/2005	2005	898.563,96	898.563,96	-	-898.563,96
TOTAL		1.632.438,04	1.632.438,04	593.881,19	-1.038.556,85
					1.002.647,51



GLOSA INDEVIDA

COMPROVAÇÃO

Despesas realizadas conforme empenho 0943/2009, 5882/2009, 0938/2009, 5883/2009, 11130/2009 e 8184/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa).

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico somente considerou os valores pagos dos Subempenhos 01, 02, 03, 04 e 05 do empenho 000943/2009, bem como de 77.285,27 do empenho 000931/2009, que não refere-se aos processos em análise. Por outro lado, deixou de considerar a diferença apresentada no empenho 000943 no valor de R\$ 209.283,62; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 005882/2009 no valor de R\$ 156.000,00; deixou de considerar a diferença apresentadas nos empenhos 000938/2009 no valor de R\$ 89.207,23; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 005883 no valor de R\$ 331.327,07; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 011130/2009 no valor de R\$ 15.528,26; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 008184/2009 no valor de R\$ 278.586,60. Todas as exclusões foi equivocadamente justificada uma vez que todos os pagamentos foram na conta da Fonte 102.0 - Cota parte da Educação e na conta corrente vinculada a essa fonte, conforme razão de empenhos anexos.

PLANILHA DE DETALHAMENTO DA DES

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
09.1019/2005 e 09.1458/2005		FONTE RECURSO:	
OBJETO:		Locação de Ônibus para atender alunos da Zona Rural (Transporte Escolar)	
Empenho	Ano	Valor	
		Empenhado	Liquidado
000942	2009		
000943	2009	463.977,36	463.977,36
005882	2009	156.000,00	156.000,00
000938	2009	351.109,41	351.109,41
000939	2009		
005883	2009	350.898,81	331.327,07
011129	2009		
011130	2009	15.528,26	15.528,26
008184	2009	371.448,00	325.017,70
000931	2009		
TOTAL		1.708.961,84	1.662.531,54
		1.596.528,70	1.632.438,04

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico somente empenho 000943/2009 e os subempenhos 01, 02, 03, 04 e 05 do empenho 000938/2009, se aos processos em análise. Por outro lado, deixou de considerar a diferença apresentada considerar todo o valor pago do empenho 005882/2009 no valor de R\$ 156.000,00; deixou 000938/2009 no valor de R\$ 89.207,23; deixou de considerar todo o valor pago do empen valor pago do empenho 011130/2009 no valor de R\$ 15.528,26; deixou de considerar todos 278.586,60.

Todas as exclusões foi equivocadamente justificada uma vez que todos os pagamentos foram corrente vinculada a essa fonte, conforme razão de empenhos anexos.



DESPESA REALIZADA

102.0 - Cota Parte Educação (25%)			
r)			
Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
-			0,00
254.693,74		463.977,36	209.283,62
-		156.000,00	156.000,00
261.902,18		351.109,41	89.207,23
-	1.038.556,85		0,00
-		331.327,07	331.327,07
-			0,00
-		15.528,26	15.528,26
-		278.586,60	278.586,60
-			-77.285,27
77.285,27			
593.881,19	1.038.556,85	1.596.528,70	1.002.647,51

e considerou os valores pagos dos Subempenhos 01, 02, 03 e 04 do bem como de 77.285,27 do empenho 000931/2009, que não refere-se ao empenho 000943 no valor de R\$ 209.283,62; deixou de considerar a diferença apresentada nos empenhos 005883 no valor de R\$ 331.327,07; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 008184/2009 no valor de R\$

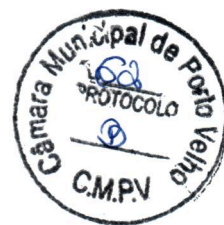
am na conta da Fonte 102.0 - Cota parte da Educação e na conta



GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO EN:
(Art. 212, da Constituição Federal de 1988)

DESCRIÇÃO	VALOR CALCULADO PELO TCE-RO
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 18,33% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 13,33% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	42.761.417,97
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	43.513.791,27
3 - Despesas de restos a pagar, pagar para o exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	-
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	4.600.223,05
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	90.875.432,29
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. Reduzido deste item o valor de R\$ 2.512.777,42, uma vez que as despesas empenhadas e pagas foram equivocadamente glosadas pelo TCE-RO, uma vez que se constitui despesa que deverão ser computadas na composição do limite mínimo de 25% estabelecido pela CF/88.	3.619.091,60
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertencentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	-
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertencentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (despesas de exercícios anteriores inscritos em restos a pagar).	-
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	87.256.340,69
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	87.452.621,08
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo geral dos impostos da educação [349.810.484,33 x100] (TD/RI = % aplicação)	24,94





SINO
VALOR CALCULADO PELA DEFESA
42.761.417,97
43.513.791,27
-
4.600.223,05
90.875.432,29
1.106.314,18
-
-
89.769.118,11
87.452.621,08
25,66

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				VALOR R\$
		TCERO GLOSA 1	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	
09.00207-00/2005	2005	1.913.948,86	1.913.948,86	1.010.924,10	-903.024,76	903.024,76
09.00523-00/2005	2005	284.976,93	284.976,93	284.976,93	0,00	-
09.02.008/2005	2005	17.036,65	17.036,65	17.036,65	0,00	-
09.0280/2005	2005	87.687,60	87.687,60	-	-87.687,60	80.380,30
09.0523/2005	2005	450.000,00	450.000,00	450.000,00	0,00	-
09.0910/2005	2005	148.952,64	148.952,64	3.843,37	-145.109,27	102,09
09.1018/2005	2005	443.418,28	443.418,28	356.992,85	-86.425,43	86.425,43

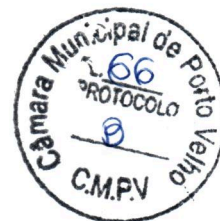




GLOSA INDEVIDA	
COMPROVAÇÃO	
Despesas realizadas conforme empenhos 0078/2009, 0079/2009, 7992/2009, 9494/2009 e 10992/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 05/0079 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada, o subempenho 01/7992 equivocadamente não foi considerado por ter sido pago diretamente a Justiça do Trabalho (Bloqueio de Crédito Judicial), ocasionando a diferença apurada; o subempenho 01/9494 equivocadamente não foi considerado por ter sido pago diretamente a Justiça do Trabalho (Bloqueio de Crédito Judicial), ocasionando a diferença apurada.	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO. Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 0085/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 01 a 08 do empenho 0085 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada.	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 0073/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 08 do empenho 0073 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada.	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenhos 0936/2009, 5886/2009, 0944 e 5807. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 1: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 07 do empenho 0936 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos relativos a todos os subempenhos. NOTA 2: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 01 do empenho 5886 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos em todos os subempenhos. NOTA 3: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 07 do empenho 0944 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores	



09.1457/2005	2005	448.279,98	448.279,98	239.557,50	-208.722,48	208.722,48
09.01074/2006	2006	5.234,70	5.234,70	-	-5.234,70	5.234,70
09.01400-00/2006	2006	49.576,70	49.576,70	43.560,00	-6.016,70	-
09.0337/2006	2006	16.062,00	16.062,00	16.062,00	0,00	
09.0405/2006	2006	27.405,75	27.405,75	27.405,75	0,00	
09.0615/2006	2006	15.489,25	15.489,25	15.489,25	0,00	
09.0699/2006	2006	3.300,00	3.300,00	3.300,00	0,00	
09.0865/2006	2006	9.210,00	9.210,00	9.210,00	0,00	
09.494/2006	2006	2.000,00	2.000,00		-2.000,00	2.000,00
09.0494/2008	2008	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00	



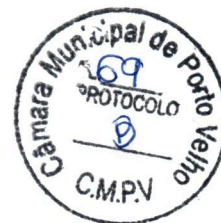
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRAS CONTÁBILIS, CANCELAMENTOS, CANCELAMENTOS DE SERVIÇOS E ENCARGOS liquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos relativos a todos os subempenhos. NOTA 4: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor dos subempenhos 01 e 02 do empenho 5887 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos relativos a todos os subempenhos. NOTA 5: Observamos que a metodologia adotada pelo analista do TCERO no caso desses processos não seguiu o modelo adotado, sendo totalizado o valor da comprovação da despesa na coluna "Valor Líquido" quando nos demais processos sempre foi no "Valor Bruto". NOTA 6: Do valor apresentado neste processo como Glosa Indevida (R\$ 346.575,48) deverá ser aproveitado para efeito de cálculo dos Gastos com Educação somente o valor excluído pelo analista do TCERO (R\$ 295.147,91).	
Despesas realizadas conforme empenhos 8083/2009 e 8991/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico relata o não envio de comprovação da referida despesa, ensejando assim sua exclusão.	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO, estado correto a exclusão realizada.
	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 0066/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 1: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 10 do empenho 0066 no valor de R\$ 2.000,00.	
	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.



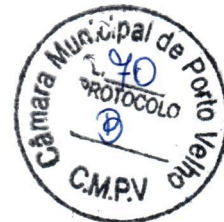
02.0007/2007	2007	415.883,60	415.883,60	350.984,24	-64.899,36	64.899,36
09.00710-00/2007	2007	719.276,36	719.276,36	719.276,36	0,00	
09.0710-00/2007	2007	551.587,40	551.587,40	517.672,24	-33.915,16	5.265,56
09.0364/2007	2007	21.000,00	21.000,00	21.000,00	0,00	
09.0476/2007	2007	8.561,60	8.561,60	-	-8.561,60	8.561,60
09.0479/2007	2007	33.770,18	33.770,18	-	-33.770,18	33.770,18
09.0646/2007	2007	30.000,00	30.000,00	30.000,00	0,00	
07.0104/2008-01	2008	17.787,16	17.787,16	-	-17.787,16	8.893,58



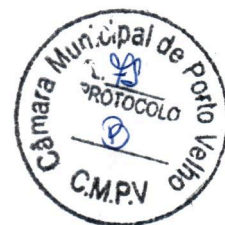
Despesas realizadas conforme empenho 0066/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 100.0 - Recursos Ordinários e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente desconiderou o valor pago do empenho 0143 (R\$ 202.452,73) e incluiu o valor do empenho 5432 (R\$ 160.689,96) que se refere a despesa do Gabinete (demais secretarias) e ainda desconiderou o valor pago do empenho 05313 (R\$ 23.140,59). NOTA 2: Do valor apresentado neste processo como Glosa Indevida (R\$ 64.903,36) deverá ser aproveitado para efeito de cálculo dos Gastos com Educação somente o valor excluído pelo analista do TCERO (R\$ 64.889,36), em razão da diferença de (R\$ 4,00) entre o valor liquidado e a soma do valor comprovado e excluído pelo TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 0066/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente considerou no valor pago do empenho 5343 (R\$ 30,00) e não considerou o valor do empenho 7258 (R\$ 3.265,56).
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 1589/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga.
Despesas realizadas conforme empenho 0025/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Recursos Ordinários e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 0235/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Recursos Ordinários e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.



07.1466-00/2008	2008	86.419,13	86.419,13	-	-86.419,13	42.596,95
07.1525-00/2008	2008	25.169,70	25.169,70	-	-25.169,70	12.584,85
07.1549-00/2008	2008	1.225,23	1.225,23	-	-1.225,23	1.225,23
09.00014-00/2008	2008	53.650,00	53.650,00	53.650,00	0,00	
09.00220-00/2008	2008	78.873,95	78.873,95	32.431,11	-46.442,84	46.442,84
09.00485-00/2008	2008	50.385,63	50.385,63	50.385,63	0,00	-
09.0485/2008	2008	42.854,76	42.854,76	42.854,76	0,00	-
09.01412/2008	2008	5.943,89	5.943,89	5.943,89	0,03	-
09.02.013/2008	2008	5.585,00	5.585,00	5.585,00	0,00	-
09.02.018/2008	2008	148,39	148,39	148,39	0,00	-
09.0432/2008	2008	65.600,00	65.600,00	60.000,00	-5.600,00	-
09.0982/2008	2008	171.600,00	171.600,00	171.600,00	0,00	
09.0988/2008	2008	17.077,82	17.077,82	17.077,82	0,00	
09.1003/2008	2008	18.279,34	18.279,34	18.279,34	0,00	



Despesas realizadas conforme empenho 0010/2009, 0011/2009 e 0012/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
Despesas realizadas conforme empenho 0028/2009, 0029/2009 e 0030/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
Despesas realizadas conforme empenho 0013/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 0013/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não registrou o valor do subempenho 01/4049 e 04/4049 corretamente, suprimiu o valor do subempenho 03/4049, conforme apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga. Verifica-se também que o mesmo incluiu despesa do empenho 4050 que refere-se a fonte de convênio equivocadamente.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Despesas realizadas conforme empenho 1384/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente excluiu a referida despesa, em conformidade com o valor devidamente pago.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.



09.1791/2008	2008	15.536,60	15.536,60	7.768,30	-7.768,30	
TOTAL		6.378.795,08	6.378.795,05	4.603.015,48	-1.775.779,57	1.510.129,91
						1.002.647,51
						2.512.777,42

Despesas realizadas conforme empenho 0979/2009 e 0980/2009.
 Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Conta Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A de IN 22/CTERO. (Planiminha de Detalhamento da Despesa).
NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico correlatmente excluui a referência despesa, em conformidade com o valor devidamente pago.

devidamente pago.

PLANILHA DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.00207-00/2005	FONTE RECURSO:
OBJETO:		Serviços de Vigilância Patrimonial e Segurança Armada (Unidades Escola)	
Empenho	Ano	Valor	
		Empenhado	Valor Defendido
000078	2009	256.383,54	256.383,54
000079	2009	1.042.106,76	1.039.841,91
007992	2009	273.000,00	102.890,25
009494	2009	720.000,00	720.000,00
010992	2009	362.075,25	-
TOTAL		2.653.565,55	1.913.948,86

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 05/0079 não foi ali equivoacadamente não foi considerado por ter sido pago diretamente a Justiça do Trabalho subempenho 01/9494 equivoacadamente não foi considerado por ter sido pago diretamente a diferença apurada.

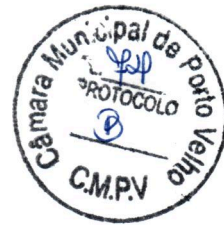
PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.0280/2005	FONTE RECURSO:
OBJETO:		Locação de Imóvel para Funcionamento de Escola	
Empenho	Ano	Valor	
		Empenhado	Valor Defendido
000085	2009	87.687,60	80.380,30
TOTAL		87.687,60	87.687,60

NOTA: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 01 a 08 do empenho

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.0910/2005	FONTE RECURSO:
OBJETO:		Despesa com Postagens.	
Empenho	Ano	Valor	
		Empenhado	Valor Defendido
000073	2009	6.000,00	3.945,46
TOTAL		6.000,00	148.952,64

NOTA: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 08 do empenho 0073





DESPESA REALIZADA

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

res)

Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO		Excluído pelo TCERO	Exclusão Indevida
Comprovado pelo TCERO	256.383,54	903.024,76	-
	683.785,71		356.056,20
	-		102.890,25
	70.754,85		444.078,31
	-		-
1.010.924,10	903.024,76		903.024,76

683.785,71

356.056,20

205.166,84

nalizado, ocasionando a diferença apurada; o subempenho 01/7992
, (Bloqueio de Crédito Judicial), ocasionando a diferença apurada; o
e a Justiça do Trabalho (Bloqueio de Crédito Judicial), ocasionando

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO		Excluído pelo TCERO	Exclusão Indevida
Comprovado pelo TCERO	87.687,60	87.687,60	80.380,30
	-		80.380,30

0085 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada.

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

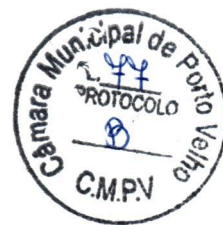
Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO		Excluído pelo TCERO	Exclusão Indevida
Comprovado pelo TCERO	145.109,27	145.109,27	102,09
	3.843,37		102,09

não foi analisado, ocasionando a diferença apurada.





DETALHAMENTO				
PROCESSO:	09.1018/2005 e 09.1457/2005			FONTE RECURSO:
OBJETO:	Transporte Escolar para Alunos			
Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
000936	2009	256.969,94	256.969,94	256.969,94
005886	2009	257.406,54	257.406,54	237.885,94
000944	2009	231.706,51	231.706,51	231.696,49
005887	2009	231.572,64	231.572,64	216.573,46
TOTAL		977.655,63	977.655,63	891.698,26
NOTA 1: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos e encargos retidos em todos os subempenhos.				
NOTA 2: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos e encargos retidos em todos os subempenhos.				
NOTA 3: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos e encargos retidos em todos os subempenhos.				
NOTA 4: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos e encargos retidos em todos os subempenhos.				
NOTA 5: Observamos que a metodologia adotada pelo analista do TCERO no caso desses fatos comprovação da despesa na coluna "Valor Líquido" quando nos demais processos sempre				
NOTA 6: Do valor apresentado neste processo como Glosa Indevida (R\$ 346.575,48) deve ser somente o valor excluído pelo analista do TCERO (R\$ 295.147,91).				
DETALHAMENTO				
PROCESSO:	09.1074/2006			FONTE RECURSO:
OBJETO:	Despesa com Seguro de Veículos da Educação.			
Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
008083	2009	4.326,03	4.326,03	4.326,03
008991	2009	1.200,00	998,67	998,67
TOTAL		5.526,03	5.324,70	5.324,70
NOTA: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico relata o não envio de com				



102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
197.216,73		256.969,94	59.753,21
159.776,12	295.147,91	237.885,94	78.109,82
181.817,29		231.696,49	49.879,20
57.740,21		165.145,89	107.405,68
596.550,35	295.147,91	891.698,26	295.147,91

Valor do subempenho 07 do empenho 0936 afirmando não ser pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os

Valor do subempenho 01 do empenho 5886 afirmando não ser pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os

Valor do subempenho 07 do empenho 0944 afirmando não ser pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os

Valor dos subempenhos 01 e 02 do empenho 5887 afirmando não ser pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os

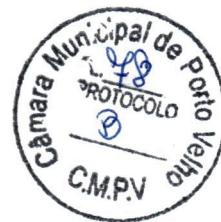
processos não seguiu o modelo adotado, sendo totalizado o valor da foi no "Valor Bruto".

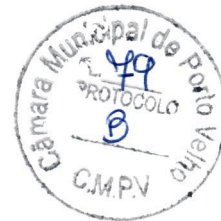
já ser aproveitado para efeito de cálculo dos Gastos com Educação

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
-	5.234,70	4.326,03	4.326,03
-		908,67	908,67
-	5.234,70	5.234,70	5.234,70

aprovação da referida despesa, ensejando assim sua exclusão.





PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.01400-00/2006	FONTE RECURSO:

OBJETO: Locação de imóvel para atender a Educação

		Valor		
Empenho	Ano	Empenhado	Liquidado	Pago
000919	2009	9.000,00	3.000,00	3.000,00
002626	2009	38.880,00	38.880,00	38.880,00
010394	2009	6.000,00	1.680,00	1.680,00
TOTAL		53.880,00	43.560,00	43.560,00

NOTA: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico corretamente realizou a ex

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.0494/2006	FONTE RECURSO:

OBJETO: Locação de Imóvel para atender a Educação

		Valor		
Empenho	Ano	Empenhado	Liquidado	Pago
000066	2009	24.000,00	22.000,00	22.000,00
TOTAL		24.000,00	22.000,00	22.000,00

NOTA 1: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o v

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		02.0007/2007	FONTE RECURSO:

OBJETO: Despesas com Publicidade

		Valor		
Empenho	Ano	Empenhado	Liquidado	Pago
000143	2009	500.000,00	202.452,73	202.452,73
005313	2009	284.000,00	213.434,87	213.434,87
TOTAL		784.000,00	415.887,60	415.887,60

NOTA: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente descon

valor do empenho 5432 (R\$ 160.689,96) que se refere a despesa do Gabinete (demais sec (R\$ 23.140,59).

NOTA 2: Do valor apresentado neste processo como Glosa Indevida (R\$ 64.903,36) deverá somente o valor excluído pelo analista do TCERO (R\$ 64.889,36), em razão da diferença de excluído pelo TCERO.

PROCESSO:		DETALHAMENTO	



102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
3.000,00		3.000,00	-
38.880,00	6.016,70	38.880,00	-
1.680,00		1.680,00	-
43.560,00	6.016,70	43.560,00	-

clusão de valor não liquidado.

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
20.000,00	2.000,00	22.000,00	2.000,00
20.000,00	2.000,00	22.000,00	2.000,00

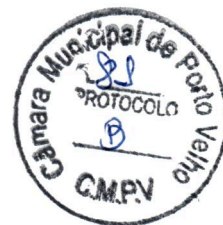
valor do subempenho 10 do empenho 0066 no valor de R\$ 2.000,00.

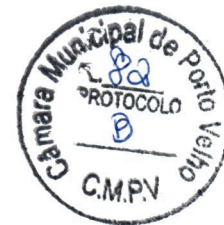
100.0 - Recursos Ordinários

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
160.689,96		202.452,73	41.762,77
190.294,28	64.899,36	213.430,87	23.136,59
350.984,24	64.899,36	415.883,60	64.899,36

iderou o valor pago do empenho 0143 (R\$ 202.452,73) e incluiu o :retarias) e ainda desconsiderou o valor pago do empenho 05313

ser aproveitado para efeito de cálculo dos Gastos com Educação : (R\$ 4,00) entre o valor liquidado e a soma do valor comprovado e





PROCESSO:		09.0710/2007				FONTE RECURSO:	
OBJETO:		Serviço de Vigilância					
		Valor					
Empenho	Ano	Empenhado	Liquidado	Pago	Valor Defendido		
000081	2009	178.077,60	178.077,60	178.077,60		1.270.863,76	
000083	2009	473.900,40	473.900,40	473.900,40			
005343	2009	234.388,24	234.388,24	133.226,36			
007258	2009	5.265,56	5.265,56	5.265,56			
007291	2009	124.725,24	124.725,24	124.725,24			
008261	2009	335.274,76	335.274,76	326.989,00			
010990	2009	3.510,92	3.510,92	-			
TOTAL		1.355.142,72	1.355.142,72	1.242.184,16	1.270.863,76		

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente consi o valor do empenho 7258 (R\$ 5.265,56).

DETALHAMENTO	
PROCESSO:	09.0476/2007
FONTE RECURSO:	
Pagamento de taxas de veículos	

		Valor			
Empenho	Ano	Empenhado	Liquidado	Pago	Valor Defendido
001589	2009	15.000,00	8.561,60	8.561,60	8.561,60
TOTAL		15.000,00	8.561,60	8.561,60	8.561,60

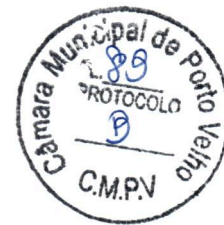
NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não é portanto, o valor da despesa paga.

DETALHAMENTO	
PROCESSO:	09.0479/2007
FONTE RECURSO:	
Locação de prédio para funcionamento da Escola Broto do Açaí	

Empenho	Ano	Valor			
		Empenhado	Liquidado	Pago	Valor Defendido
000025	2009	36.000,00	33.770,18	33.770,18	33.770,18
TOTAL		36.000,00	33.770,18	33.770,18	33.770,18

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não €
portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada:

PROCESSO:						FONTE RECURSO:	
OBJETO:							



102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
178.077,60	33.915,16	178.077,60	-
473.900,40		473.900,40	-
133.256,36		133.256,36	
-		5.265,56	5.265,56
124.725,24		124.725,24	-
326.989,00		326.989,00	-
			-
1.236.948,60	33.915,16	1.242.214,16	5.265,56

derou no valor pago do empenho 5343 (R\$ 30,00) e não considerou

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
-	8.561,60	8.561,60	8.561,60
-	8.561,60	8.561,60	8.561,60

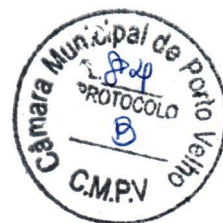
specificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando,

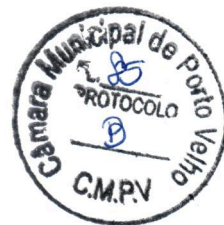
102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
-	33.770,18	33.770,18	33.770,18
-	33.770,18	33.770,18	33.770,18

specificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando,

3.





PROCESSO:		07.0104/2008-01				FONTE RECURSO:	
OBJETO:		Pagamento de Pessoal e Encargos Trabalhistas de Professores					
							Valor
Empenho	Ano	Empenhado		Liquidado	Pago		Valor Defendido
000235	2009	8.893,58		8.893,58	8.893,58		17.787,16
TOTAL		8.893,58		8.893,58	8.893,58		17.787,16

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não é portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada;

PROCESSO:		07.1466-00/2008		DETALHAMENTO	
OBJETO:		Pagamento de Pessoal e Encargos Trabalhistas de Professores			
FONTE RECURSO:					

Empenho	Ano	Empenhado		Liquidado	Pago	Valor	
						Valor Defendido	
000010	2009	6.912,67		6.912,67	6.912,67		
000011	2009	29.954,70		29.954,70	29.954,70	86.419,13	
000012	2009	5.729,58		5.729,58	5.729,58		
TOTAL		42.596,95		42.596,95	42.596,95	86.419,13	

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não é portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada;

PROCESSO:		07.1525-00/2008		DETALHAMENTO	
				FONTE RECURSO:	
		Pagamento de Pessoal e Encargos Trabalhistas de Professores			

Empenho	Ano	Empenhado		Liquidado	Pago	Valor	
						Valor Defendido	
000928	2009	12.205,22		12.205,22	12.205,22		
000929	2009	151,30		151,30	151,30	25.169,70	
000930	2009	228,33		228,33	228,33		
TOTAL		12.584,85		12.584,85	12.584,85	25.169,70	

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não é portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada;

DETALHAMENTO	
PROCESSO:	07.1549-00/2008
OBJETO:	Pagamento de Pessoal e Encargos Trabalhistas de Professores
FONTE RECURSO:	





Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
000013	2009	1.225,23	1.225,23	1.225,23
TOTAL		1.225,23	1.225,23	1.225,23

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não é portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.00220-00/2008	FONTE RECURSO:
OBJETO:		Pagamento de Empresa Especializada em Programa de Estágio para Estu	

Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
004049	2009	284.592,00	100.573,95	78.873,95
TOTAL		284.592,00	100.573,95	78.873,95

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não r suprimiu o valor do subempenho 03/4049, conforme apresentado na defesa, não apropriada Verifica-se também que o mesmo incluiu despesa do empenho 4050 que refere-se a fonte

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.0432/2008	FONTE RECURSO:
OBJETO:		Locação de imóvel para funcionamento de escola	

Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
001384	2009	66.000,00	60.000,00	60.000,00
TOTAL		66.000,00	60.000,00	65.600,00

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico corretamente excluiu a

PROCESSO:		DETALHAMENTO	
		09.1791/2008	FONTE RECURSO:
OBJETO:		Serviço de Manutenção de Sistemas de Ar Condicionados	

Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
000979	2009	1.458,30	1.458,30	1.458,30
000980	2009	6.310,00	6.310,00	15.536,60
TOTAL		7.768,30	7.768,30	15.536,60



Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
-	1.225,23	1.225,23	1.225,23
-	1.225,23	1.225,23	1.225,23

3. especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando,

102.0 - Cota Parte Educação (25%)
dantes

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
32.431,11	46.442,84	78.873,95	46.442,84
32.431,11	46.442,84	78.873,95	46.442,84

registrou o valor do subempenho 01/4049 e 04/4049 corretamente; ndo, portanto, o valor da despesa paga. de convênio equivocadamente.

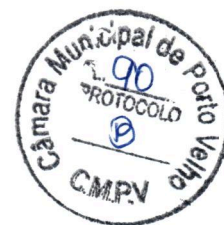
102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
60.000,00	5.600,00	60.000,00	-
60.000,00	5.600,00	60.000,00	-

referida despesa, em conformidade com o valor devidamente pago.

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
1.458,30	7.768,30	1.458,30	-
6.310,00		6.310,00	-
7.768,30	7.768,30	7.768,30	-



referida despesa, em conformidade com o valor devidamente pago.

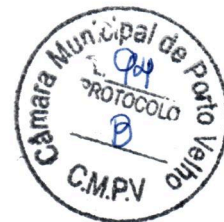
1.510.129/91





PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				VALOR R\$
		TCERO GLOSA 1	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	
09.1019/2005	2005	733.874,08	733.874,08	593.881,19	-139.992,89	1.002.647,51
09.1458/2005	2005	898.563,96	898.563,96	-	-898.563,96	
TOTAL		1.632.438,04	1.632.438,04	593.881,19	-1.038.556,85	1.002.647,51





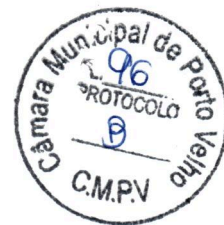
GLOSA INDEVIDA
COMPROVAÇÃO
Despesas realizadas conforme empenho 0943/2009, 5882/2009, 0938/2009, 5883/2009, 11130/2009 e 8184/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 227/TCERO. (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico somente considerou os valores pagos dos Subempenhos 01, 02, 03 e 04 do empenho 000943/2009 e os subempenhos 01, 02, 03, 04 e 05 do empenho 000938/2009, bem como de 77.285,27 do empenho 000931/2009, que não refere-se aos processos em análise. Por outro lado, deixou de considerar a diferença apresentada no empenho 000943 no valor de R\$ 209.283,62, deixou de considerar todo o valor pago do empenho 005882/2009 no valor de R\$ 156.000,00; deixou de considerar a diferenças apresentadas nos empenhos 000938/2009 no valor de R\$ 89.207,23; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 005883 no valor de R\$ 331.327,07; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 011130/2009 no valor de R\$ 15.528,26; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 008164/2009 no valor de R\$ 278.586,60. Todas as exclusões foi equivocadamente justificada uma vez que todos os pagamentos foram na conta da Fonte 102.0 - Cota parte da Educação e na conta corrente vinculada a essa fonte, conforme razão de empenhos anexos.

PLANILHA DE DETALHAMENTO DA DES

PROCESSO:		DETALHAMENTO		
OBJETO:		09.1019/2005 e 09.1458/2005		FONTE RECURSO:
Locação de Ônibus para atender alunos da Zona Rural (Transporte Escolar)				
Empenho	Ano	Valor		
		Empenhado	Liquidado	Pago
000942	2009			
000943	2009	463.977,36	463.977,36	463.977,36
005882	2009	156.000,00	156.000,00	156.000,00
000938	2009	351.109,41	351.109,41	351.109,41
000939	2009			
005883	2009	350.898,81	350.898,81	331.327,07
011129	2009			
011130	2009	15.528,26	15.528,26	15.528,26
008184	2009	371.448,00	325.017,70	278.586,60
000931	2009			
TOTAL		1.708.961,84	1.662.531,54	1.596.528,70
				1.632.438,04

NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico somente empenho 000943/2009 e os subempenhos 01, 02, 03, 04 e 05 do empenho 000938/2009, se aos processos em análise. Por outro lado, deixou de considerar a diferença apresentada considerar todo o valor pago do empenho 005882/2009 no valor de R\$ 156.000,00; deixou 000938/2009 no valor de R\$ 89.207,23; deixou de considerar todo o valor pago do empen valor pago do empenho 011130/2009 no valor de R\$ 15.528,26; deixou de considerar todo 278.586,60.

Todas as exclusões foi equivocadamente justificada uma vez que todos os pagamentos for corrente vinculada a essa fonte, conforme razão de empenhos anexos.





DESPESA REALIZADA

102.0 - Cota Parte Educação (25%)

31)

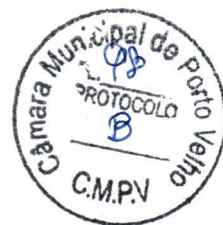
Comprovado pelo TCERO	Excluído pelo TCERO	Valor Lançado no Anexo III-A da IN 22/TCERO	Exclusão Indevida
-			0,00
254.693,74		463.977,36	209.283,62
-		156.000,00	156.000,00
261.902,18		351.109,41	89.207,23
-			0,00
-	1.038.556,85	331.327,07	331.327,07
-			0,00
-		15.528,26	15.528,26
-		278.586,60	278.586,60
77.285,27			-77.285,27
593.881,19	1.038.556,85	1.596.528,70	1.002.647,51

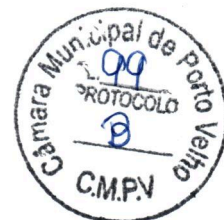
e considerou os valores pagos dos Subempenhos 01, 02, 03 e 04 do bem como de 77.285,27 do empenho 000931/2009, que não refere-se ao empenho 000943 no valor de R\$ 209.283,62; deixou de considerar a diferença apresentada nos empenhos 005883 no valor de R\$ 331.327,07; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 008184/2009 no valor de R\$

am na conta da Fonte 102.0 - Cota parte da Educação e na conta

GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(Art. 212, da Constituição Federal de 1988)

DESCRIÇÃO	VALOR CALCULADO PELO TCE-RO
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 18,33% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 13,33% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	42.761.417,97
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	43.513.791,27
3 - Despesas de restos a pagar, pagar para o exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	-
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	4.600.223,05
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	90.875.432,29
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. Reduzido deste item o valor de R\$ 2.512.777,42, uma vez que as despesas empenhadas e pagas foram equivocadamente glosadas pelo TCE-RO, uma vez que se constitui despesa que deverão ser computadas na composição do limite mínimo de 25% estabelecido pela CF/88.	3.619.091,60
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	-
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (despesas de exercícios anteriores inscritos em restos a pagar).	-
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	87.256.340,69
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	87.452.621,08
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo geral dos impostos da educação [349.810.484,33 x100] (TD/RI = % aplicação)	24,94





SINO
VALOR CALCULADO PELA DEFESA
42.761.417,97
43.513.791,27
-
4.600.223,05
90.875.432,29
1.106.314,18
-
-
89.769.118,11
87.452.621,08
25,66

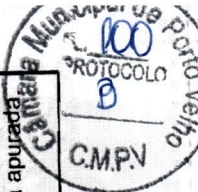
I-TAB & ITEM 92 DA DECISÃO :

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALORES			GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA	DEPESA	TCERO FINAL	GLOSA FINAL	VALORES
09.00207-00/2005	2005	1.913.948,86	1.913.948,86	1.010.924,10	-903.024,76	903.024,76
Despesas realizadas conforme empenhos 0078/2009, 0079/2009, 7992/2009, 9494/2009 e 10992/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 05/0079 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada; o subempenho 017992 equivocadamente não foi considerado por ter sido pago diretamente a Justiça do Trabalho (Bloqueio de Crédito Judicial), ocasionando a diferença apurada; o subempenho 01/9494 equivocadamente não foi considerado por ter sido pago diretamente a Justiça do Trabalho (Bloqueio de Crédito Judicial), ocasionando a diferença apurada.						
09.00523-00/2005	2005	284.976,93	284.976,93	284.976,93	0,00	-
09.02.008/2005	2005	17.036,65	17.036,65	17.036,65	0,00	-
09.0280/2005	2005	87.687,60	87.687,60	-	-87.687,60	80.380,30
Despesas realizadas conforme empenho 0085/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 01 a 08 do empenho 0085 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada.						
09.0523/2005	2005	450.000,00	450.000,00	450.000,00	0,00	-
09.0910/2005	2005	148.952,64	148.952,64	3.843,37	-145.109,27	102,09
Despesas realizadas conforme empenho 0073/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Subempenho 08 do empenho 0073 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada.						

02622/2016

PROCESSO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA



01092/14

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$			GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA	DEFESA	TCERO FINAL	GLOSA FINAL	COMPROVAÇÃO
09.1018/2005	2005	443.418,28	443.418,28	356.992,85	-86.425,43	86.425,43
Despesas realizadas conforme empenhos 0936/2009, 5886/2009, 0944 e 5807. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 1: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 07 do empenho 0936 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos retidos em todos os subempenhos. NOTA 2: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 01 do empenho 5886 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos retidos em todos os subempenhos. NOTA 3: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 07 do empenho 0944 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos retidos em todos os subempenhos. NOTA 4: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor dos subempenhos 01 e 02 do empenho 5887 afirmando não ser possível identificar a Conta Corrente, bem como, considerou somente os valores líquidos pagos ao Fornecedor dos Serviços, excluindo assim todos os encargos retidos em todos os subempenhos. NOTA 5: Observamos que a metodologia adotada pelo analista do TCERO no caso desses processos não seguiu o modelo adotado, sendo totalizado o valor da comprovação da despesa na coluna "Valor Líquido" quando nos demais processos sempre foi no "Valor Bruto". NOTA 6: Do valor apresentado neste processo como Glosa Indevida (R\$ 346.575,48) deverá ser aproveitado para efeito de cálculo dos Gastos com Educação somente o valor excluído pelo analista do TCERO (R\$ 295.147,91).						
09.1457/2005	2005	448.279,98	448.279,98	239.557,50	-208.722,48	208.722,48

02622

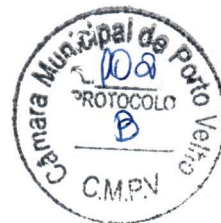
PROCESSO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

000004
/2016
0197/17
15
20



PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALORES				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA	DEPESA	TCERO FINAL	GLOSA FINAL	VALORES	COMPROVAÇÃO
09.01074/2006	2006	5.234,70	5.234,70	-	-5.234,70	5.234,70	Despesas realizadas conforme empenhos 8083/2009 e 8991/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico relata o não envio de comprovação da referida despesa, ensejando assim sua exclusão.
09.01400-00/2006	2006	49.576,70	49.576,70	43.560,00	-6.016,70	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO, estado correta a exclusão realizada.
09.0337/2006	2006	16.062,00	16.062,00	16.062,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0405/2006	2006	27.405,75	27.405,75	27.405,75	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0615/2006	2006	15.489,25	15.489,25	15.489,25	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0699/2006	2006	3.300,00	3.300,00	3.300,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0865/2006	2006	9.210,00	9.210,00	9.210,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.494/2006	2006	2.000,00	2.000,00		-2.000,00	2.000,00	Despesas realizadas conforme empenho 0066/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 1: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico deixou de considerar o valor do subempenho 10 do empenho 0066 no valor de R\$ 2.000,00.
09.0494/2008	2008	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.



000005
02622 / 2016
PROCESSO Nº 0197/17
FOLHA Nº 16
RUBRICA

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	VALOR R\$	COMPROVAÇÃO
02.0007/2007	2007	415.883,60	415.883,60	350.984,24	-64.899,36	64.899,36	Despesas realizadas conforme empenho 0066/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 100.0 - Recursos Ordinários e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente desconsiderou o valor pago do empenho 0143 (R\$ 202.452,73) e incluiu o valor do empenho 5432 (R\$ 160.689,96) que se refere a despesa do Gabinete (demais secretarias) e ainda desconsiderou o valor pago do empenho 05313 (R\$ 23.140,59). NOTA 2: Do valor apresentado neste processo como Glosa Indevida (R\$ 64.903,36) deverá ser aproveitado para efeito de cálculo dos Gastos com Educação somente o valor excluído pelo analista do TCERO (R\$ 64.889,36), em razão da diferença de (R\$ 4,00) entre o valor liquidado e a soma do valor comprovado e excluído pelo TCERO.
09.00710-00/2007	2007	719.276,36	719.276,36	719.276,36	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0710-00/2007	2007	551.587,40	551.587,40	517.672,24	-33.915,16	5.265,56	Despesas realizadas conforme empenho 0066/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente considerou o valor pago do empenho 5343 (R\$ 30,00) e não considerou o valor do empenho 7258 (R\$ 5.265,56).
09.0364/2007	2007	21.000,00	21.000,00	21.000,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0476/2007	2007	8.561,60	8.561,60		-8.561,60	8.561,60	Despesas realizadas conforme empenho 1589/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga.

PROCESSO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60
02622/2016

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

8.561,60

PROCESO Nº
FOLHA Nº
RUBRICA.

8.561,60

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA	DEFESA	TCERO FINAL	GLOSA FINAL	VALOR R\$	COMPROVAÇÃO
09.0479/2007	2007	33.770,18	33.770,18	-	-33.770,18	33.770,18	Despesas realizadas conforme empenho 0025/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Recursos Ordinários e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
09.0646/2007	2007	30.000,00	30.000,00	30.000,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
07.0104/2008-01	2008	17.787,16	17.787,16	-	-17.787,16	8.893,58	Despesas realizadas conforme empenho 0235/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Recursos Ordinários e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
07.1466-00/2008	2008	86.419,13	86.419,13	-	-86.419,13	02.596,95 2622	Despesas realizadas conforme empenho 0010/2009, 0011/2009 e 0012/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.

060007
2016

CE



PROCESSO Nº 0197/13
OLHANº 98
UBR CA. 2

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

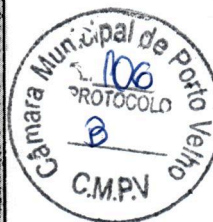
PROCESSO	ANO	VALOR R\$				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO/GLOSA	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	VALOR R\$	COMPROVAÇÃO
07.1525-00/2008	2008	25.169,70	25.169,70	-	-25.169,70	12.584,85	Despesas realizadas conforme empenho 0028/2009, 0029/2009 e 0030/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
07.1549-00/2008	2008	1.225,23	1.225,23	-	-1.225,23	1.225,23	Despesas realizadas conforme empenho 0013/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não especificou o empenho apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga, sob a alegação que a informação não fora encaminhada.
09.00014-00/2008	2008	53.650,00	53.650,00	53.650,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.00220-00/2008	2008	78.873,95	78.873,95	32.431,11	46.442,84	028.221.2018	Despesas realizadas conforme empenho 0013/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico equivocadamente não registrou o valor do subempenho 01/4049 e 04/4049 corretamente; suprimiu o valor do subempenho 03/4049, conforme apresentado na defesa, não apropriando, portanto, o valor da despesa paga. Verifica-se também que o mesmo incluiu despesa do empenho 4050 que refere-se a fonte de convênio equivocadamente.
09.00485-00/2008	2008	50.385,63	50.385,63	50.385,63	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.



PROCESSO Nº 0197/13
FOLHA Nº 19
RUBRICA

PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALORES				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO/GLOSA	DEPESA	TCERO/FINAL	GLOSA/FINAL	VALORES	COMPROVAÇÃO
09.0485/2008	2008	42.854,76	42.854,76	42.854,76	0,00	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.01412/2008	2008	5.943,89	5.943,86	5.943,89	0,03	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.02.013/2008	2008	5.585,00	5.585,00	5.585,00	0,00	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.02.018/2008	2008	148,39	148,39	148,39	0,00	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0432/2008	2008	65.600,00	65.600,00	60.000,00	-5.600,00	-	Despesas realizadas conforme empenho 1384/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico corretamente excluiu a referida despesa, em conformidade com o valor devidamente pago.
09.0982/2008	2008	171.600,00	171.600,00	171.600,00	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0988/2008	2008	17.077,82	17.077,82	17.077,82	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.1003/2008	2008	18.279,34	18.279,34	18.279,34	0,00		Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.1791/2008	2008	15.536,60	15.536,60	7.768,30	-7.768,30	02622	Despesas realizadas conforme empenho 0979/2009 e 0980/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, o Técnico corretamente excluiu a referida despesa, em conformidade com o valor devidamente pago.
TOTAL		6.378.795,08	6.378.795,05	4.603.015,48	-1.775.779,57	1.510.122,91	



PROCESSO Nº 0197/15
Nº 20
CA. [assinatura]

0009
016

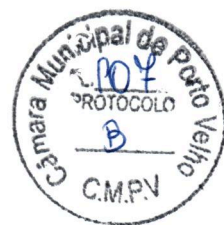
PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

5. TABELA ITEM 92 DE DESP.

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA 1	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	VALOR R\$	COMPROVAÇÃO
09.0716/2005	2005	406.001,40	406.001,40	370.028,40	-35.973,00	35.973,00	Despesas realizadas conforme empenho 0206/2009, 0837/2009, 0940/2009, 1692/2009 e 5888/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, os Empenhos 000206/2009 e 000837/2009 não foram considerados; Foi considerado o valor de R\$ 17.342,64 do empenho 000941/2009 equivocadamente, por ser este fonte de convênios; o Subempenho 01/001662 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada de R\$ 15.025,08 que deverá ser computada; os Subempenhos 06/005888 e 07/005888 não foi analisado, ocasionando a diferença apurada de R\$ 21.630,56 que deverá ser computada;

000010
02622/2016

PROCESSO Nº 0197/17
FOLHA Nº 21
RUBRICA.



PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REA ADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA 1	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	VALOR R\$	COMPROVAÇÃO
09.1019/2005	2005	733.874,08	733.874,08	593.881,19	-139.992,89	1.002.647,51	Despesas realizadas conforme empenho 0943/2009, 5882/2009, 0938/2009, 5883/2009, 11130/2009 e 8184/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico somente considerou os valores pagos dos Subempenhos 01, 02, 03 e 04 do empenho 000943/2009 e os subempenhos 01, 02, 03, 04 e 05 do empenho 000938/2009, bem como de 77.285,27 do empenho 000931/2009, que não refere-se aos processos em análise. Por outro lado, deixou de considerar a diferença apresentada no empenho 000943 no valor de R\$ 209.283,62; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 005882/2009 no valor de R\$ 156.000,00; deixou de considerar a diferenças apresentadas nos empenhos 000938/2009 no valor de R\$ 89.207,23; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 005883 no valor de R\$ 331.327,07; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 011130/2009 no valor de R\$ 15.528,26; deixou de considerar todo o valor pago do empenho 008184/2009 no valor de R\$ 278.586,60. Todas as exclusões foi equivocadamente justificada uma vez que todos os pagamentos foram na conta da Fonte 102.0 - Cota parte da Educação e na conta corrente vinculada a essa fonte, conforme razão de empenhos anexos.
09.1458/2005	2005	898.563,96	898.563,96	-	-898.563,96		

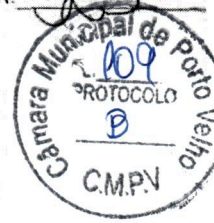
02622/2016

PROCESSO Nº 0197/17
FOLHA Nº 22
RUBRICA.



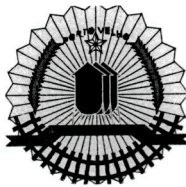
PLANILHA DE ANÁLISE DA DESPESA REALIZADA
GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

PROCESSO	ANO	VALOR R\$				GLOSA INDEVIDA	
		TCERO GLOSA 1	DEFESA	TCERO - FINAL	GLOSA - FINAL	VALOR R\$	COMPROVAÇÃO
09.0531/2006	2006	2.501.995,35	2.501.995,35	2.248.142,00	-253.853,35	253.853,35	Despesas realizadas conforme empenho 0934/2009, 5884/2009, 5885/2009, 7372/2009, 7373/2009, 8181/2009, 9360/2009 e 11135/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico não considerou os empenhos 005884 e 007373, ambos da Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação, pagos com a conta vinculada a esta fonte, que totalizam o valor de R\$ 217.800,00; Deixou também de considerar o pagamento realizado mediante subempenho 02/005885 no montante de R\$ 36.053,35 da Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação, pagos com a conta vinculada.
09.0817/2006	2006	41.304,66	41.304,66	41.304,66	0,00	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
09.0541/2007	2007	917.208,59	917.208,59	485.729,27	-431.479,32	431.479,32	Despesas realizadas conforme empenho e 0931/2009, 5889/2009, 5363/2009 e 8185/2009. Todo o valor foi empenhado na Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação e somente o valor pago foi considerado e apropriado no Anexo III-A da IN 22/TCERO, (Planilha de Detalhamento da Despesa). NOTA 01: No quadro apresentado na análise do TCERO, observa-se que o Técnico não considerou os empenhos 005889 e 008185, ambos da Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação, pagos com a conta vinculada a esta fonte, que totalizam o valor de R\$ 612.446,32; Deixou também de considerar o pagamento realizado mediante subempenho 02 e 03/005363 no montante de R\$ 12.014,20 da Fonte de Recursos 102.0 - Cota Parte Educação.
09.0433/2008	2008	92.800,00	92.800,00	92.800,00	0,00	-	Todo o Valor foi devidamente considerado na análise do TCERO.
TOTAL		5.591.748,04	5.591.748,04	3.831.885,52	-1.759.862,52	1.723.953,18	



0192/16

PROCESSO Nº 0192/16
ANEXO Nº 23
BRICA



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA**



Porto Velho, 11 de fevereiro de 2019.

MEMORANDO Nº 007/CMPV/2019.

DA: PROCURADORIA GERAL

**PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS
VEREADOR MARCELO REIS**

**Ref: Apreciação de Defesa de Roberto Eduardo Sobinho referente a PPL-
TC 00013/16**

Sr. Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, venho por meio deste, encaminhar a Defesa do ex-prefeito Roberto Eduardo Sobinho para análise da Comissão Permanente de Finanças e de Acompanhamento de Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Porto Velho – RO.

Sendo assim, entendo que tais documentos devem ser devidamente anexados na PPL-TC 00013/16 para a apreciação e julgamento.

Atenciosamente,

PEDRO H. W. NICASTRO
Procurador Geral CMPV/RO

Marcelo Reis
31/02/19
Ver. Marcelo Reis

Ofício n. 09

Porto Velho, 06 de outubro de 2020

Ao Sr. Edwilson Negreiros
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139 - Embratel, Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3217-8038

Assunto: Solicitação de Carga do Processo Administrativo n. 01195/10

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF 006.661.088-54, e no RG 11833525 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua George Resk, nº 4486-B, Bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, Rondônia, vem, com o mais súpero respeito, à ilustrada presença de Vossa Senhoria, por conduto dos advogados firmados ao final, respeitosamente **solicitar carga do Processo Administrativo n. 01195/10.**

Informamos que várias foram as diligências realizadas nesta Câmara com o intuito de realizar a carga dos autos, no entanto, não obtivemos sucesso em nenhuma delas. Em uma das diligências foi informado a possibilidade de o processo estar em posse da Assembleia Legislativa de Rondônia, porém, em diligência àquela casa legislativa, foi constatado que o processo não estava naquele órgão.

Assim, certo de que o pedido será atendido, **solicitamos a esta casa a disponibilização dos autos para que seja realizada carga.** No mais, informamos que nos encontramos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários, podendo nos contatar no endereço e telefones inscritos no rodapé da presente missiva.

Pelo exposto, renova-se os protestos de estima e respeito.

AMAZONAS

Av. Djalma Batista, 1661 - Ed. Millennium Center,
Torre Business - S102 B, Chapada - Manaus - AM

ACRE

Av. Ceará, 3258 - Palácio do Comércio, S.503
R. Abrahão Alab - Rio Branco - AC / 68 3301-8429

RONDÔNIA

Av. Laura Sodre, 2331 - B. Pedrinhas
Porto Velho - RO / 69 3223-0499

MÁRCIO MELO NOGUEIRA
OAB/RO N. 2.827

JAIME PEDROSA NETO
OAB/RO N. 4.315

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
OAB/RO N. 635

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB/RO N. 2.013

AMAZONAS

Av. Djalma Batista, 1661 - Ed. Millennium Center,
Torre Business - S102 B - Chácada - Manaus - AM

ACRE

Av. Ceará, 3258 - Palácio do Comércio, 3.503
B. Abrahão Alab - Rio Branco - AC / 66 3301-8429

RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, 2331 - B. Pedrinhas
Porto Velho - RO / 69 3223-0469



A Comissão permanente de finanças
e de acompanhamento da Execução
Orçamentária para providências
e juntar aos autos do Processo.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020.

Ronaldo Borges Baylão
Chefe Gab. Presidência/CMPV
Dec.005/CMPV/2019